

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS  
FACULDADE REINALDO RAMOS CESREI  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ANNA KARLA LEITE DE LIRA**

**A EFETIVIDADE DAS LEIS DE ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO DAS ESCOLAS  
MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE-PB.**

**Campina Grande – PB  
2012**

ANNA KARLA LEITE DE LIRA

**A EFETIVIDADE DAS LEIS DE ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO DAS ESCOLAS  
MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE-PB.**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Educação Superior Reinado Ramos, como Requisito para Obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela referida Instituição.

**Orientador:** Prof. Ms. Guthemberg Cardoso Agra de Castro

**Campina Grande – PB  
2012**

Ficha Catalográfica Elaborada pela Biblioteca da CESREI

L768e

Lira, Anna Karla Leite de.

A efetividade das leis de acessibilidade no âmbito das escolas municipais de Campina Grande-PB / Anna Karla Leite de Lira. – Campina Grande, 2012.

92 f.

Monografia (Graduação em Direito) Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro.

1. Direitos Fundamentais. 2. Direito à Acessibilidade. 3. Direito das Pessoas com Deficiência. I. Título.

CDU 347.157(043)

ANNA KARLA LEITE DE LIRA

**A EFETIVIDADE DAS LEIS DE ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO DAS ESCOLAS  
MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE-PB.**

**Aprovada em 10 de dezembro de 2012.**

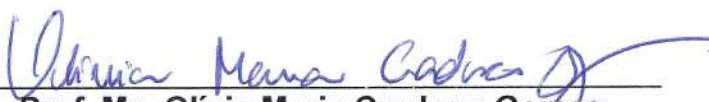
**Campina Grande, PB.**

**BANCA EXAMINADORA**



---

**Prof. Ms. Guthemberg Cardoso Agra de Castro**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
Presidente - Orientador



---

**Prof. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
1º Membro



---

**Prof. Esp. Vyrna Lopes Torres**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
2º Membro



---

**Prof. Dr<sup>a</sup>. Maria Rodrigues de Souza**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
3º Membro

"Existem momentos em nossa vida, em que as palavras perdem o sentido ou parecem inúteis, e, por mais que pensemos numa forma de empregá-las, elas parecem não servir... Então a gente não diz, apenas sente". (Sigmund Freud)

Dedico a Rogério Barbosa e Maria Alice.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus principal responsável por está conquista, por ter me dado forças nas horas mais difíceis, e por ter me dado à graça de poder concluir meu curso, apesar de todos os obstáculos enfrentados, tudo valeu a pena.

Agradeço também a todos que de alguma maneira colaboram para que esse sonho se tornasse realidade, em especial aos meus pais que enfrentaram todos os obstáculos comigo, MÃE obrigada pelas horas de apoio, pelas palavras sinceras e até mesmo pelos puxões de orelha, pois foram eles que me deram força para poder continuar. PAI, tenho que agradecer tamanha dedicação, as suas noites sem dormir, por ter que trabalhar para poder me dar a oportunidade de fazer o curso que sempre sonhei, estou agora dedicando todo o meu esforço a vocês, e tenham certeza que as noites perdidas não foram em vão, pois hoje estamos conquistando aquilo que sempre sonhamos. Ao meu irmão José Carlos Filho (Kaká), pessoa de muita importância na minha vida.

Um agradecimento todo especial a Rogerio Barbosa de Sousa e Maria Alice de Sousa (Dona Maria), pelo apoio e incentivo que me ajudaram em todos os sentidos nessa longa jornada, a conquista também é de vocês.

Quero agradecer também a meu noivo Julionito Garllards (Julio), por ter me dado todo apoio que precisei, e por ter me suportado nas horas de stress. Obrigado pelo carinho e dedicação.

Agradeço a meus avós Angélica Leite Lira e José Ferreira de Lira (Zé Maria), pois sei que estão muito orgulhosos por essa vitória. Quero vivam muitos anos para alcançar minha vitória profissional, pois sei, que eles sonharam com esse momento.

A todos os meus tios (as), primos (as), pois de alguma maneira estavam presentes comigo nessa trajetória, torcendo pra que eu chegasse aqui. Um agradecimento especial a minha prima, amiga, irmã Joziane Lira, e a Jaqueline da Silva que sempre me deram palavras de incentivo.

Aos amigos que conquistei nessa trajetória acadêmica, em especial à Maria Limeira, Daniel Campos, Márcia Regina, António Genilson e Edilza Cavalcante, pessoas que ficarão guardados em minha memória por toda a vida.

A todos os professores que contribuíram para meu crescimento acadêmico. Ao meu professor Orientador Guthemberg Cardoso pela paciência e dedicação.

Agradeço todos pelas palavras de apoio, pelas orações, pelo carinho, pelo incentivo, todos fizeram parte de um momento muito importante da minha vida, a caminhada ainda é longa, mas com pessoas tão especiais ao meu lado essa trajetória tornou-se mais fácil.

## RESUMO

Apesar do grande avanço na legislação brasileira sobre o direito à acessibilidade, muito ainda se tem a mudar a cerca dos direitos inerentes às pessoas portadoras de deficiência. Esse trabalho se propõe a demonstrar os direitos fundamentais garantidos às pessoas com deficiência, direitos que a todo o momento são violados, dentre esses direitos se verifica o ambiente propício à acessibilidade, desta forma, se observa a estrutura física das escolas públicas municipais, bem como a fiscalização do poder público para o cumprimento desses direitos. Sem contar também na violação dos princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade. Procura-se destacar em especial a visão internacional acerca do tema, pois com o advento da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que muito veio a crescer no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe uma visão atual dos direitos garantidos a essas pessoas. Mostra também os direitos constitucionalmente garantidos, explanados na convenção, que no Brasil tem força de Emenda Constitucional, pois seguiu todos os parâmetros estabelecidos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal. Por fim, e principal, aborda-se o tema da acessibilidade nas escolas públicas municipais, destacando o município de Campina Grande, Estado da Paraíba, apresentando para isto imagens comprobatórias do que realmente acontece nas escolas divergindo dos direitos que a norma estabelece.

**Palavras-chaves:** Direito à acessibilidade. Direitos Fundamentais. Princípios. Convenção sobre Direitos das pessoas com Deficiência. Escolas Públicas.



## ABSTRACT

Despite the advances in Brazilian legislation on the right to access, much still has to change about the rights attaching to the disabled. This paper aims to demonstrate the fundamental rights guaranteed to persons with disabilities, rights that are violated all the time, among these rights is found the environment conducive to accessibility, thus observing the physical structure of public schools, as well as oversight of public power for enforcing these rights. Not to mention also in violation of the fundamental principles of Human Dignity and Equality. It seeks to highlight in particular the international view on the subject, because with the advent of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, which came to be added very Brazilian legal system, brought a current view of the rights guaranteed to them. It also shows the constitutionally guaranteed rights, explained the Convention in Brazil that has the force of Constitutional Amendment, because everyone followed the guidelines established in the art. 5, § 3 of the Federal Constitution. Finally, and main approaches to the issue of accessibility in public schools, highlighting the city of Campina Grande, Paraíba State, presenting images for this corroborative of what actually happens in schools diverging rights that the standard sets.

Keywords: Right to accessibility. Fundamental Rights. Principles. Convention on Rights of Persons with Disabilities. Public Schools.

## LISTA DE IMAGENS

FIGURA 01: Entrada da escola, parte da frente.....	75
FIGURA 02: Entrada da escola, parte da frente.....	75
FIGURA 03: Entrada da escola, só que na parte de dentro.....	75
FIGURA 04: Entrada da escola só que na parte de dentro.....	75
FIGURA 05: Parte da frente das salas de aula.....	76
FIGURA 06: Parte da frente das salas de aula.....	76
FIGURA 07: Porta da sala de aula.....	76
FIGURA 08: Porta da sala de aula.....	76
FIGURA 09: Entradas do banheiro masculino e feminino.....	77
FIGURA 10: Entradas do banheiro masculino e feminino.....	77
FIGURA 11: Banheiro feminino.....	77
FIGURA 12: Banheiro masculino.....	77
FIGURA 13: Banheiro acessível.....	78
FIGURA 14: Banheiro acessível.....	78
FIGURA 15: Placa de acessibilidade.....	78
FIGURA 16: Sala de recurso.....	78
FIGURA 17: Sala de recurso.....	79
FIGURA 18: Sala de recurso.....	79
FIGURA 19: Sala de leitura.....	79
FIGURA 20: Sala de informática.....	79
FIGURA 21: Sala de aula.....	80
FIGURA 22: Sala de aula.....	80
FIGURA 23: Cantina.....	80
FIGURA 24: Cantina.....	80

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 CONCEITO DE ACESSIBILIDADE</b> .....	14
2.1 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A ACESSIBILIDADE .....	17
2.2 PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O DIREITO A ACESSIBILIDADE .....	20
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	22
2.2.2 Princípio da igualdade .....	24
<b>3 UMA VISÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO A ACESSIBILIDADE</b> .....	27
3.1 BREVE RELATO HISTÓRICO .....	27
3.2 CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....	30
3.2.1 Conceito de deficiência e discriminação com base na convenção .....	34
3.2.2 A Acessibilidade e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência .....	37
3.2.3 A visão da educação no âmbito da Convenção .....	39
<b>4 DIREITOS INERENTES AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA: UMA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL BASEADO NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> .....	43
4.1 DIREITO À LIBERDADE .....	43
4.2 DIREITO À SAÚDE .....	49
4.3 DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL.....	52
4.4 DIREITO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA .....	55
4.5 DIREITO À EDUCAÇÃO.....	58
<b>5 ACESSIBILIDADE: MEIO FUNDAMENTAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS INERENTES A PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b> .....	63
5.1 DIREITO A ACESSIBILIDADE.....	63
5.1.1 Direito a acessibilidade nas instituições de ensino .....	67
5.1.2 A aplicação das leis de acessibilidade no âmbito das escolas municipais de Campina Grande - PB .....	72

<b>6 METODOLOGIA APLICADA .....</b>	<b>82</b>
6.1 PESQUISA QUANTO À NATUREZA .....	82
6.2 PESQUISA QUANTO AOS OBJETIVOS .....	82
6.3 PESQUISA QUANTO AO PROCEDIMENTO .....	83
6.4 PESQUISA QUANTO AOS OBJETOS .....	83
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>87</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No país em que vivemos onde a diversidade predomina é inadmissível que os portadores de deficiência ainda sofram discriminação, pois a elas são garantidas todos os direitos inerentes ao ser humano, inclusive o Direito a Educação que é assegurada pela Constituição Federal.

Com o grande aumento de pessoas portadoras de deficiência, e com o atual número de alunos nas instituições de ensino se faz necessário uma análise acerca dessas instituições, se as mesmas estão oferecendo o mínimo de estrutura para que essas pessoas tenham autonomia de ir e vir com segurança.

Baseando-se nisso, o presente estudo tem como tema "A efetividade das Leis de Acessibilidade no Âmbito das Escolas Municipais de Campina Grande".

O presente estudo tem por objetivo analisar se as leis de acessibilidade que é regulamentada pelas Leis 10.098/2000, 10.048/2000 e o Decreto 5.296/2004, este que regulamenta as leis acima mencionadas, com base no Princípio da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, estão sendo respeitados pelas escolas públicas do município de Campina Grande.

A efetividade para análise do tema em questão será fundamentada nas leis acima mencionadas, como em renomados doutrinadores como Flávia Piovesan, Pedro Lenza, Alexandre de Moraes, George Salomão, entre outros.

As pessoas portadoras de deficiência precisam ser respeitadas com suas limitações, sendo garantido o respeito a sua dignidade e a igualdade de todos perante a lei, fundamentando-se no art. 5º do nosso ordenamento maior, a Constituição Federal de 1988.

Desta forma, trata o segundo capítulo da idéia de cidadania, o que é ser cidadão, com o objetivo de compreender a importância dos direitos concedidos ao ser humano, dentre eles o direito à acessibilidade, muito bem conceituado pelo art. 2º da Lei 10.098/2000.

No mesmo capítulo, aborda-se à importância dos direitos e garantias fundamentais, como também os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, em especial o da Dignidade da Pessoa Humana e o da Igualdade, princípios esses que fundamentam o direito à acessibilidade, tendo em vista que discriminar essas pessoas é ferir sua dignidade.

Deve-se tratá-las com igualdade de direitos e deveres, respeitando suas limitações e garantindo o direito de ir e vir com autonomia e segurança.

Falar do direito a acessibilidade sem abordar a visão internacional sobre o tema, bem como a preocupação da ONU em defender esses direitos é deixar um enorme vazio a respeito do tema, sendo assim, o terceiro capítulo apresenta unicamente a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Esta é de suma importância para o ordenamento jurídico, visto que foi um marco para o direito das pessoas com deficiência, pois veio resguardar e proteger os direitos dessas pessoas. Devido à relevância, tem no Brasil força de emenda constitucional, ou seja, força de lei, portanto, deve ser aplicada e respeitada em seu inteiro teor.

Neste sentido, o presente trabalho explora o conceito de acessibilidade e discriminação como também o direito a acessibilidade na visão da convenção internacional, e em especial trata do assunto da educação também abordada na convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, tema esse de suma importância para a compreensão do presente estudo.

No quarto capítulo, aborda-se o direito à liberdade, à saúde, à integridade física e mental, a intimidade e a vida privada e a educação em uma visão constitucional, com base na convenção internacional.

O direito a educação é um direito de todos, também dos portadores de deficiência, portanto não devem ser privados desse direito por ter deficiência ou mobilidade reduzida.

O quinto capítulo, explora especificamente o direito a educação, e como a acessibilidade é vista nas instituições públicas de ensino do município de Campina Grande-PB, mostrando através das fotografias como é na prática a aplicabilidade das normas de acessibilidade.

O direito a acessibilidade é um direito normatizado, mais só isso não basta, deve haver aplicabilidade e efetividade através do poder público para que os direitos inerentes às pessoas com deficiência sejam garantidos.

Por fim, versa o sexto capítulo sobre a metodologia utilizada quanto a sua natureza; quanto aos objetivos; quanto ao procedimento e quanto aos objetos, servindo como base para comprovar a divergência da norma para a prática real.

Que o presente trabalho possa contribuir para o esclarecimento sobre o tema, e mostrar a importância do direito a acessibilidade nas instituições de ensino para as pessoas portadoras de deficiência.

## 2 CONCEITO DE ACESSIBILIDADE

Ao longo da história vem-se tentado definir o conceito de cidadania, para que a sociedade possa ter a idéia de igualdade e de respeito às classes de deficientes que são tidas como minoria, classe essas que a cada dia que passa vai conseguindo seu lugar na sociedade, em busca de seus direitos para que sejam reconhecidos e respeitados. Para Peter Demant (2010, p. 343) cidadania é “a existência de direitos civis e políticos, completos e iguais, mas no sentido original, individual”.

A cidadania nada mais é do que a “condição de cidadão” (FERREIRA, 2001, p. 153). E ser cidadão é ter o pleno “gozo dos direitos civis e políticos de um Estado” (FERREIRA, 2001, p. 153), ou seja, é ter direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, esses são os direitos mínimos inerentes ao ser humano e que deve ser concedido pelo Estado e respeitado pela sociedade, pois está positivado na Constituição, a norma suprema do ordenamento jurídico, sendo assim, afirma Paulo Gustavo (2010, p. 307):

A Constituição é o local adequado para positivizar as normas, por ser norma suprema do ordenamento jurídico, e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem está resguardados em documentos jurídicos com força vinculante máxima.

Elucida Jaime Pinsky (2010, p. 9) que “exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais”. Todos esses direitos estão elencados na Carta Magna, mas nem sempre são respeitados como deveria, pois a grande maioria, que na realidade passa a ser a minoria diante da sociedade, luta a todo instante para ter seus direitos reconhecidos diante de todos.

A luta pelo direito à igualdade vem a cada instante se destacando no âmbito jurídico e social, pois todos estão buscando seu espaço na sociedade, com isto surge à necessidade de leis que regulamentem esses direitos, mas não adianta apenas elaboração de leis, deve haver a devida fiscalização para garantir sua aplicabilidade, também à sociedade precisa fazer sua parte, ou seja, respeitar as diferenças, sem qualquer discriminação.

A cada dia se percebe o crescente número de pessoas portadoras de deficiências a procura de seu espaço, desta forma surge uma maior preocupação no



que diz respeito à acessibilidade nos espaços urbanos e organizações. Principalmente em relação às instituições de ensinos, onde ensejam maior preocupação quanto à acessibilidade, pois elas devem estar preparadas para receber essas pessoas, visto que a escola é o principal meio de inclusão.

Diante disso surgiu a necessidade da elaboração de leis que regulamentem o direito a acessibilidade. De acordo com nosso ordenamento jurídico tal direito está regulamentado nas Leis 10.048/2000, 10.098/2000, bem como o Decreto 5.296/2004 que regulamenta tais leis.

A Lei 10.098/2000 estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como estabelece o preâmbulo da lei. Já a Lei 10.048/2000 dá prioridade ao atendimento às pessoas portadoras de algum tipo de necessidade especial, enquanto o Decreto 5.296/2004 tem como principal fundamento regulamentar as leis acima citadas.

As Leis acima mencionadas têm por principal objetivo regulamentar e tornar efetivo os direitos inerentes às pessoas que têm por algum motivo sua mobilidade reduzida.

Com base na Lei 10.098/2000 em seu art. 2º, inciso I, acessibilidade é o direito de ir e vir das pessoas portadoras de deficiência, para que essas pessoas possam se locomover com autonomia e segurança, já que esse é o principal objetivo da lei, como citado abaixo:

Art. 2º Para os fins dessa lei são estabelecidas as seguintes definições:  
I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Conforme artigo acima citado, acessibilidade é a possibilidade de condições para que as pessoas portadoras de deficiência ou que tenham sua mobilidade reduzida possam se locomover com o mínimo de segurança e autonomia possível.

Vale salientar que o direito à acessibilidade não está limitado apenas às pessoas que possuam alguma deficiência física, mas também aos idosos, gestantes, obesos, anões, pessoas portadoras de deficiência auditiva, visual e intelectual.

Diante disso a cidade como um todo precisa estar preparada para que essas pessoas possam se locomover com autonomia e segurança, sem precisarem enfrentar obstáculos físicos, que por está em desconformidade com a legislação, acabam reduzindo a mobilidade dessas pessoas.

A todo instante há o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, pois a cada momento seus direitos estão sendo deixados de lado, esquecidos pelo poder público e discriminados pela sociedade, violando os princípios basilares do ordenamento jurídico, o da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

As pessoas portadoras de deficiência precisam ser respeitadas, pois a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro diz que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, sendo assim, havendo o desrespeito a esse preceito fere a dignidade dessas pessoas e afrontam-se claramente seus direitos e garantias fundamentais.

O poder público é o principal responsável para garantir a estrutura física, para que essas pessoas possam se deslocar de um canto para outro com segurança e autonomia, porém, cabe a nós enquanto sociedade, garantir a inclusão, respeitando as limitações de cada um, pois como bem salienta o promotor de justiça da Prodeide Vandir da Silva Ferreira (2007, p. 2):

Respeito é a palavra de comando para o reconhecimento pleno do direito das pessoas com deficiência de viver com autonomia e plenamente em sociedade.

De tal maneira se observa que respeito é a palavra chave para garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, havendo o respeito não há discriminação, não havendo discriminação não há a exclusão, e com isso os seus direitos e garantias fundamentais passam a ser assegurado, juntamente com a colaboração do poder público, este o principal responsável em garantir a inviolabilidade do direito a vida, igualdade, a propriedade, a segurança e a liberdade, como preleciona o art. 5º, caput, da Constituição Federal.

## 2.1 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A ACESSIBILIDADE

Os direitos e garantias fundamentais estão elencados na Carta Magna de 1988 em seu Título II, onde se divide em cinco espécies, são eles: Direitos individuais, coletivos, sociais, Direito à Nacionalidade e Políticos.

Para melhor compreensão, faz-se necessário compreender sua história, o surgimento desses direitos no ordenamento jurídico. Os direitos e garantias fundamentais são divididos em gerações de direito, como afirma Pedro Lenza (2008 p. 588-589), são eles:

*Direitos Humanos de Primeira geração:* Foram os primeiros direitos a serem normatizados constitucionalmente entre os séculos XVII, XVIII e XIX e tinham como principal objetivo assegurar o Direito a Liberdade, a liberdade pública dentre elas a liberdade religiosa, o direito á vida, à segurança, à propriedade e acima de tudo a igualdade perante a lei, e os direitos políticos. Seu principal alvo é o indivíduo, onde procura limitar o poder ou a ação do Estado diante desses indivíduos; *Direitos Humanos de Segunda Geração:* Surge no século XX, no momento em que a Revolução Industrial europeia se inicia, e começa a surgir também as reivindicações trabalhistas em decorrência da má condição de trabalho. Diante disso surgiram os Direitos Sociais, Culturais e econômicos, buscando o bem esta social; *Direitos Humanos de Terceira Geração:* No século XX com o crescente desenvolvimento tecnológico houve uma maior preocupação com as questões ambientais e com a qualidade de vida da sociedade, não privilegiando apenas grupos específicos, mas a comunidade como um todo. E como fundamento Pedro Lenza citando Norberto Bobbio O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade; *Direitos Humanos de Quarta geração:* Devido ao aumento das pesquisas biológicas, surge essa quarta geração com objetivo de impor controle nas pesquisas genéticas, pois de acordo com essa geração como menciona Pedro Lenza citando Norberto Bobbio (Pag. 589) *Devido ao avanço no campo da engenharia genética colocam em risco a própria existência humana.*

Diante da análise das gerações inerentes aos direitos e garantias fundamentais, onde começou a surgir a normatização constitucional, observa-se a preocupação com a igualdade de direitos, buscando sempre reconhecer os direitos essenciais ao ser humano.

Os direitos e garantias fundamentais são intrínsecos a todo ser humano, não podendo ser retirados ou restringidos pelo Estado, pois tem “caráter inviolável, intemporal e universal” (SILVA, 2006, p. 1). Inviolável porque nenhuma norma pode violar esse direito, pois já é próprio no indivíduo. Intemporal, pois não se perde com o tempo, nasce e morre com o indivíduo. E universal porque é para todos, sem qualquer distinção.

Desta forma, faz mister distinguir a diferença entre Direitos e Garantias Fundamentais, muitos usam essas palavras como sinônimos, no entanto há distinções, como ressalta Pedro Lenza (2008, p. 589):

Direitos são bens e vantagens prescritas na norma constitucional, enquanto as Garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (previamente) ou prontamente os repara, vazo violados.

Os direitos inerentes ao ser humano advêm da própria natureza e estão estabelecidas na norma constitucional, enquanto as garantias são normas institucionalizadas, ou seja, o indivíduo tem um direito que advêm de sua natureza e a norma garante esse direito, normatizando.

Paulo Gustavo (2010, p. 346) aduz que “as garantias fundamentais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam”.

Esclarece ainda o mesmo autor (2010, p. 346), que as garantias fundamentais diferem-se das garantias institucionais, pois esta “desempenham função de proteção de bens jurídicos indispensáveis à preservação de certos valores tidos como essencial”.

Bonavides (1998, p. 497 apud GUSTAVO 2010, p. 346) aduz que:

A garantia institucional visa, em primeiro lugar, assegurar a permanência da instituição [...] preservando invariavelmente o mínimo de substantivada ou essencialidade, a saber, aquele cerne que não deve ser atingido nem violado, porquanto se tal ocorresse, implicaria já o perecimento do ente protegido.

Os direitos e garantias fundamentais têm como principais características a historicidade, universalidade, inviolabilidade, concorrência, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, como bem enfatiza Araújo e Nunes (2006, p. 67-71 apud LENZA, 2010, P. 590):

Historicidade: pois vem do decorrer da história; [...] Universalidade: pois está inerente a todo ser humano, sem qualquer distinção, como mencionado no art. 5º caput da Constituição federal de 1988; [...] Inviolabilidade: pois são direitos invioláveis, não podendo ser afrontados por quaisquer normas legais ou autoridades; [...] Concorrência: Podem ser exercícios vários direitos cumulativamente; [...] Irrenunciabilidade: Pois o indivíduo não pode renunciar seu direito fundamental; [...] Inalienabilidade: Não podem ser

alienados, pois não tem conteúdo econômico; [...] Imprescritibilidade: os Direitos Fundamentais não se prescrevem, não se perdem no tempo.

A Constituição Federal de 1988 ao longo de seus artigos e incisos, garante e assegura ao indivíduo a inviolabilidade de seus direitos fundamentais, respeitando todos os princípios, fazendo valer seus direitos.

A Carta Magna em seu art. 5º, caput, é à base dos direitos e garantias fundamentais, pois elenca que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza** (grifo nosso), garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residente no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade** (grifo nosso), à segurança e à propriedade.

Assim, preconiza o artigo acima que todos são iguais perante a lei, tendo ainda, como objetivo primordial promover o bem de todos, sem qualquer preconceito, seja de raça, cor, sexo, idade, ou qualquer meio de discriminação, com fulcro no art. 3º, inciso IV, do mesmo diploma:

Art. 3º Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil:  
[...]  
IV- promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Vale ressaltar que discriminação é “qualquer tipo de exclusão de certas categorias sociais” (FERREIRA, 2001, p. 239), ou seja, o nosso ordenamento deixa claro que discriminar alguém, seja por cor, raça, sexo, idade afronta o ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, devem-se respeitar as diferenças, portanto devem ser respeitados os direitos das pessoas portadoras de deficiência, ensejando o respeito aos princípios basilares de nosso ordenamento, garantindo o direito de ir e vir sem qualquer distinção ou preconceito.

Bem como, já explanado, também é assegurado os direitos e garantias fundamentais, tendo em vista ser direitos próprios a todo ser humano, sendo inviolável, irrenunciável, inalienável, imprescritível.

Neste contexto, fica demonstrado que discriminação, infringe a carta magna, não apenas no sentido de não aceitar as diferenças, mas também não garantir a essas pessoas o direito de se locomover com autonomia e segurança, e

cabe ao poder público garantir a fiscalização para a efetivação de uma estrutura física adequada.

O Autor Canotilho (1993, p. 541 apud MORAES, 2009, p. 30), nos ensina que os direitos e garantias fundamentais têm:

A função de direitos de defasa dos cidadãos sobre uma dupla perspectiva: 1) constituem num plano jurídico objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; 2) implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Nesta conjuntura os direitos e garantias fundamentais têm por principal objetivo evitar o abuso do poder público, e o afrontamento a esses direitos por parte destes, ou seja, ao poder público incube garantir e defender tais direitos diante dos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 é um marco quanto aos direitos e garantias fundamentais, considerando primordiais os direitos como principal objetivo, ou seja, os cidadãos passam a ter maior autonomia frente ao Estado, como bem enfatiza Flávia Piovesan (2010, p. 29):

A constituição de 1988 assume um ponto de partida a gramática dos direitos, que condiciona o constitucionalismo por ela invocado. Assim, é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirma o direito.

Portanto, observa-se que os direitos e garantias fundamentais são de suma importância para o ordenamento jurídico, visto que, serve de parâmetros para interpretação das normas jurídicas como um todo.

## 2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O DIREITO A ACESSIBILIDADE

O Direito a acessibilidade encontra fundamento dentre outros, em dois princípios fundamentais que estão elencados na Carta Magna, são eles: a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

Os princípios são uma forma de respeito as Estado democrático de Direito, Estado esse que tem como objetivo preservar os direitos individuais de cada um. Nas sábias palavras da autora Ana Paula Brandão mencionando Ronald

Dworkin (2008, p. 1), aduz que: "Direito é princípio, e princípio nada mais é do que os direitos individuais que cada um possui".

Para o autor Ronald Dworkin citado por Ana Paula Brandão (2008, p. 3), o ordenamento jurídico tem dois princípios fundamentais, são eles o da igualdade e o da liberdade, de acordo com autor, igualdade só será reconhecida se respeitada à liberdade.

De acordo com o Dworkin (2005, p. 327 apud BRANDÃO, 2008, p. 3) a igualdade não é simplesmente tratar todos iguais, mas sim tratar de forma igual, pois a idéia de "igualdade ou desigualdade" deixa muito a desejar, pois abrange de forma geral e não especifica a cada indivíduo.

Para haver a igualdade deve haver o respeito à liberdade com isso está havendo também o respeito ao Estado Democrático de Direito, pois como bem preleciona Dworkin (2005, p. 534) citado por Ana Paula Brandão (2008, p. 4) havendo afronta a tais princípios não tem o que se falar em Democracia nem tão pouco em Estado Democrático de Direito.

Os princípios são normas que servem de parâmetros para a interpretação da norma jurídica, tendo como objetivo primordial fundamentar o direito. Como bem explana Sarmento (2003, p. 42 apud OLIVEIRA, p.4), que muito bem conceitua o que vem a ser princípio:

Os princípios representam as traves-mestras do sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre diferentes normas e servindo de balizamento para a interpretação e integração de todo o setor do ordenamento em que radicam.

Marcelo Alexandrino (2008, p. 187) conceitua princípios como:

Ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmônico e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

Enquanto Paulo Gustavo Gonet Branco (2010, p. 362-363) prescreve que:

Os princípios são determinações para que assentado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. Daí dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima extensão possível. Por isso, é factível que um princípio seja aplicado em graus diferenciados, conforme o caso que o atrai.

Os princípios possibilitam uma maior compreensão do ordenamento jurídico, e a violação desses princípios acaba por ofender todo um sistema, como bem esclarece Flávia Piovesan (2010, p. 37), mencionando as ilustres palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (1986, p. 230), aduz que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento, obrigatoriamente, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestre.

Neste cenário, demonstra-se que os princípios têm valor fundamental para o ordenamento jurídico, pois sendo eles violados acaba por denegrir todo um sistema que tem por objetivo resguardar os direitos e garantias inerentes a todo ser humana.

### 2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Dignidade da Pessoa Humana é o objetivo principal do Estado Democrático de Direito, como dispõe o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal 1988:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e o Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: III a dignidade da pessoa humana.

Por ser fundamento do Estado Democrático de Direito, Flávia Piovesan (2010, p. 28) afirma que “a dignidade da pessoa humana tem um valor essencial, que lhe dá unidade de sentido, ou seja, tal fundamento é primordial no ordenamento jurídico, pois tem uma feição particular”.

Desta forma Alexandre de Moraes (2009, p. 22-23), ressalta que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida”.

Nesse sentido Flávia Piovesan (2010, p. 29) com base no pensamento kantiano aduz que:



Os objetos tem um valor condicional, enquanto irracionais. Já os seres racionais, ao revés, são chamados pessoas, porque constitui um fim em si mesmo, tem um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados como meios.

E ainda, a mesma autora, completa afirmando que “as pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que tem seu valor intrínseco”. A dignidade da pessoa humana é algo que vem de sua natureza, e deve ser respeitada como tal, por isso é como já mencionado acima é o fundamento do estado democrático de direito.

A dignidade da pessoa humana é considerada o princípio mais importante do ordenamento jurídico, pois está na essência do ser humano. Não havendo respeito à dignidade afronta não apenas a norma, mas também a pessoa enquanto humana.

Nesse contexto, Bonavides (2001, p. 233 apud Flávia Piovesan 2010, p. 31), onde afirma que, “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Com isso ressalta ainda a autora que:

O valor do princípio da dignidade da pessoa e os direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2010, p. 32).

Diante de todas essas afirmações verifica-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana para o ordenamento jurídico, com isso se torna claro o valor de cada ser humano, pois todos devem ser respeitados tanto socialmente como juridicamente.

Atualmente, as leis são elaboradas com o principal objetivo de fazer valer o valor de cada ser humano, e a elaboração dessas leis estão sempre preservando os fundamentos primordiais da Constituição Federal.

Ocorre que, a lei existe e respeita esses fundamentos, entretanto a sociedade insiste por desrespeitar a todo instante os direitos intrínsecos aos outros, e com isso, limita a dignidade de cada ser humano.

As pessoas portadoras de deficiência são exemplos nítidos desse desrespeito, pois existem normas que regulamentam o direito a acessibilidade, mas

na prática não são aplicadas. Sendo violados constantemente, e nada faz o poder público para a devida efetivação da norma.

Consequentemente, demonstra-se que a dignidade dessas pessoas está sendo a todo instante afrontada, restringindo a autonomia que determina a legislação, como bem explana Flávia Piovesan (2010, p. 29): “autonomia é à base da dignidade humana, pois é de qualquer criatura racional”.

O respeito à dignidade humana demonstra a integridade do ser humano, devendo ser garantido pelo poder público e respeitado pela sociedade. A norma existe e deve ser cumprida em sua plenitude.

### 2.2.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade também denominado princípio da isonomia está elencado entre os direitos e garantias fundamentais, explanado no art. 5º caput, da Constituição Federal 1988, onde afirma que, “todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção”.

O mesmo diploma preserva a igualdade de todos, ou seja, é vedado qualquer tipo de exclusão ou discriminação que configure a desigualdade. Ser igual é ter tratamento igual diante da legislação e também da sociedade.

Alexandre de Moraes (2003, p. 93) lembra que o princípio da igualdade tem três finalidades específicas: limitar o legislador, a autoridade pública e ao particular. Limitar o legislador no sentido de fazer valer o princípio da igualdade, ou seja, ao elaborar as normas está sempre atento ao princípio em questão, pois caso contrário, a norma será considerada inconstitucional por agravar um dos princípios fundamentais do ordenamento. Limitar a autoridade pública, para que não apliquem a norma de forma desigual. E, por último, limitar o particular, para que esse não tenha conduta discriminatória sob pena de responsabilidade civil e penal.

Este princípio deve ser analisado não apenas no aspecto formal, mas também material, pois não basta apenas a igualdade na lei, deve haver principalmente a igualdade humana, como bem ensina Pedro Lenza (2010, p. 595): “a lei deverá tratar igualmente os desiguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Significando que todos devem ser tratados respeitando suas diferenças, suas limitações. As pessoas portadoras de deficiência são exemplos primordiais desse tratamento, pois suas limitações nem sempre são respeitadas como deveriam.

As instituições de ensino consideradas como principal meio de inclusão tem um papel fundamental nessa luta pela igualdade de todos. Pois devem adequar o ambiente e tratar todos na medida de suas limitações, garantindo o direito de ir e vir com autonomia e segurança.

Logo, as instituições de ensino devem estar preparadas, tanto em sua estrutura física, quanto na capacitação de seus profissionais para receberem essas pessoas. Uma vez que não oferece a devida estrutura acarreta o desrespeito aos princípios fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Como explanado anteriormente, o poder público é o principal responsável a garantir essa estrutura, visto que esta garantia está explícita no próprio texto constitucional, em seu art. 208: "é dever do Estado garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino".

Por conseguinte, a sociedade também tem um papel fundamental, na proteção ao respeito às limitações dessas pessoas, sem discriminar suas diferenças.

Igualmente, quando o Estado, não oferece a devida qualificação dos profissionais e uma estrutura adequada para a autonomia dessas pessoas, é uma forma de discriminação e desrespeito, fato este totalmente inadmissível pela Carta Magna no decorrer de seus artigos.

Ante o exposto, Alexandre de Moraes (2009, p.37) aduz que:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável.

O princípio da igualdade juntamente com o da dignidade da pessoa humana, forma alicerce do ordenamento jurídico, ambos buscam uma compreensão da norma de forma a respeitar a diferença de cada um.

Com o crescente número de pessoas portadoras de deficiência no Brasil, no que diz respeito à acessibilidade, busca-se através desses princípios normativos estabelecerem parâmetros para assegurar os direitos dessas pessoas.

Relevante ressaltar, que o direito a acessibilidade é amplamente discutido no âmbito internacional, a legislação internacional busca assegurar aos portadores de deficiência a maior proteção possível, garantindo os direitos de forma ampla. Questão a ser abordada no próximo capítulo, remetendo a visão internacional quanto ao direito à acessibilidade.

### 3 UMA VISÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO A ACESSIBILIDADE

O direito a acessibilidade no âmbito internacional é regulamentada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem por objetivo proteger os direitos inerentes as pessoas com deficiência, normatizando todos os direitos concedidos a essas pessoas.

#### 3.1 BREVE RELATO HISTÓRICO

A luta constante dos Direitos Humanos é garantir a dignidade do ser humano, buscando preservar a igualdade e o respeito de todos.

Ao longo dos anos os Direitos Humanos busca conceder a igualdade de todos, pois no decorrer da história a desigualdade foi marco crucial para a discriminação. As diferenças sociais faziam com que as pessoas de maior porte discriminassem àqueles que não tinham uma condição tão elevada, mas esqueciam de que essas pessoas também eram humanas e tinham direitos e deveres enquanto ser humano.

A discriminação não era apenas entre classes sociais, mas também em relação “às mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência”, e todas as demais que de alguma maneira eram vulneráveis, como bem afirma Flávia Piovesan (2012, p. 35).

De tal maneira que a busca constante é de garantir a igualdade, objetivando o respeito a diferença e a diversidade. De acordo com Flávia Piovesan (2012, p. 35) existem três vertentes acerca da igualdade:

Igualdade formal, onde todos são iguais perante a lei; Igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva; igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidade.

A igualdade formal buscava a igualdade perante a lei, onde não mais existiria a questão do privilegio, enquanto a igualdade material buscava a igualdade econômica, havia também a igualdade material em relação a sexo, idade raça.

Desta forma Boaventura (2003, p. 56 apud PIOVESAN, 2012, p 36) ilustra que: “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza. [...] Daí a

necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.

A concepção de igualdade é o ponto inicial para o respeito à diferença, a diversidade, isso é o que busca a ONU (organização das Nações Unidas) a todo tempo, definir limites para que sejam respeitados os direitos inerentes a cada ser humano.

Na luta constante para que os direitos da minoria fossem reconhecidos surge à Declaração Universal de 1948, onde trouxe a percepção contemporânea de direitos humanos como afirma Flávia Piovesan (2012, p. 37) .

A Declaração Universal de 1948 surge após grandes turbulências da Segunda Guerra Mundial, onde os direitos do indivíduo eram totalmente afrontados, decorrente das grandes atrocidades que vinham ocorrendo durante o nazismo, como afirma Flávia Piovesan (2012, p. 37).

A declaração surge com o objetivo de formar uma concepção acerca dos direitos humanos, de acordo com Piovesan (2012, p. 38):

A concepção contemporânea de direitos humanos é marcada pela universalidade e indivisibilidade. Universalidade porque busca a extensão universal dos direitos humanos, sobre a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta, com valor intrínseco a condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Destarte, a declaração tinha como pressuposto garantir a dignidade do ser humano, pois só respeitando a condição de pessoa é que irá respeitar os direitos morais de cada um. Todavia, não basta apenas respeitar os direitos morais, mais também garantir os direitos civis e políticos.

Foi na Declaração Universal de 1948 que começou a surgir os primeiros passos do Direito Internacional sobre os Direitos Humanos, onde através desse direito se busca mecanismos para a sua defesa. Iniciando-se a elaboração dos primeiros documentos, os primeiros tratados sobre temas relacionados aos direitos humanos.

Os tratados têm como objetivo invocar o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca de salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos, como mostra Flávia Piovesan (2012, p. 39).

Com o surgimento do direito internacional dos direitos humanos, começou a surgir os Estados membros, que tinham como pressuposto fazer parte dessa busca incessante pela igualdade. Então esses direitos passam a se regionalizarem, ou seja, as regiões passaram a se unir para garantir esses direitos humanos.

De acordo com Piovesan as primeiras regiões que fizeram parte foram a Europa, América e África, onde passaram a ser complementares, o global e regional, protegendo assim o interesse dos indivíduos.

Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, tais sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais (PIOVESAN, 2012, p. 39).

Em virtude disso, fica evidente que a declaração de 1948 tinha como primazia defender a igualdade de direitos, respeitar a dignidade, a liberdade, proibindo qualquer tipo de discriminação, e vale salientar que até os dias atuais esses direitos são fundamentos do ordenamento jurídico, como elenca os arts. 1º, 3º e 5º da Constituição Federal vigente.

Tais direitos são reafirmados na Declaração de Direitos Humanos de Viena 1993, como também no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos 1966, onde afirma em seu artigo 26 que:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei [...] a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem, nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (PIOVESAN, 2012, p. 40).

Com isso, observa-se que ao longo da história a busca dos Direitos Humanos é em fazer valer os direitos inerentes ao ser humano, direito a igualdade, liberdade, a não discriminação. Esses direitos são elencados na Carta Magna e são princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O combate à discriminação racial é medida fundamental para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais. Se o Combate à discriminação é

medida emergencial a implementação do direito a igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente (PIOVESAN, 2012, p. 43).

A igualdade e a não discriminação são princípios que andam lado a lado, pois não adianta garantir a igualdade sem criar mecanismos para defender a não discriminação. Havendo respeito a esses dois princípios, provem o respeito à inclusão, como preleciona Flávia Piovesan (2012, p. 44):

Não é suficiente proibir a exclusão quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

Cabe salientar que é papel do Estado buscar esses mecanismos, garantir a não discriminação, ou seja, garantir a inclusão, a igualdade, o respeito às diferenças e a diversidade.

A ONU também se preocupou em garantir o respeito e a igualdade às pessoas portadoras de deficiência, com isso elaborou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tema a seguir abordado.

### 3.2 CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com deficiência foi adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, foi ratificado pelo Brasil em 01 de agosto de 2008, com seus 50 artigos, que tratam dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais<sup>1</sup>. Surgiu com objetivo de garantir os princípios fundamentais às pessoas portadoras de deficiência.

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem no Brasil força de Emenda Constitucional, como preleciona o art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, e foi promulgada pelo Decreto 6.949/2009.

Art. 5º

[...]

§ 3º os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emenda constitucional.

<sup>1</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, 2007, p. 6.



No decorrer da história as pessoas portadoras de deficiência foram bastante discriminadas, pois eram vistas na sociedade com indiferença, não eram respeitadas, não tinham lugar em meio à sociedade, seus direitos eram a todo instante violados, os direitos só eram garantidos para aqueles que tinham um status na sociedade, já que as pessoas com deficiência eram tidas como diferentes.

De acordo com Flávia Piovesan (2012, p. 46) os direitos humanos das pessoas com deficiência foi consolidada em quatro fases:

1º fase: uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que simbolizavam impureza, pecado ou mesmo castigo divino; 2º fase: uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; 3º fase: orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma "doença a ser curada", estando o foco no indivíduo "portador de enfermidade"; 4º fase: orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social [...] bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício dos direitos humanos.

Observa-se que ao longo dos anos uma evolução significativa acerca dos direitos das pessoas com deficiência, conquistando seu espaço na sociedade. No entanto, nem sempre foi assim, num primeiro momento da história essas pessoas eram tidas como impuras, acreditava-se que era um castigo mandado por Deus e por isso elas deviam ser excluídas da sociedade.

Em um segundo momento já havia sido superado a discriminação por ser impuros, mas a sociedade ainda não aceitava as diferenças e essas pessoas ainda eram totalmente ignoradas. Com o tempo e a evolução da medicina surge uma nova perspectiva a essas pessoas, podendo sua deficiência ser curada pela medicina.

Mas isso não era o suficiente, essas pessoas precisavam ser reconhecidas em direitos e obrigações, pois eram seres humanos iguais a qualquer outro, tinham direitos e deveres, e isso precisava ser respeitado. O Estado era e é o principal responsável pela inclusão dessas pessoas em meio à sociedade, pois deve ser garantido a ele o pleno exercício de seus direitos, de modo que eles possam ter autonomia sobre si.

Em busca da concretização para proteção destes direitos surge à convenção com o intuito de promover a essas pessoas a inclusão, sem qualquer discriminação, exclusão e desumanização (PIOVESAN, 2012, p. 47). Estimado como um documento de grande relevância para sociedade internacional, sendo o

início na busca pela garantia da inclusão dessas pessoas, chamando a sociedade a refletir acerca dos direitos essenciais ao ser humano. Mostra que as pessoas portadoras de deficiência também são seres humanos que precisam ter seus direitos resguardados e respeitados por todos e garantidos pelo Estado.

Destaca Flávia Piovesan (2012, p. 48), oito princípios implícitos na convenção, são eles:

Respeito à dignidade; autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal; não discriminação; plena e efetiva participação e inclusão social; respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; igualdade de oportunidade; acessibilidade; igualdade entre homens e mulheres; respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos dessas crianças de preservar sua identidade.

Observa-se que, os princípios elencados pela autora são de suma importância para o ordenamento jurídico, são princípios que fundamentam o respeito, a igualdade, o tratamento igualitário para todos, onde estão elencados no art. 3º da Convenção.

O respeito à dignidade é o princípio fundamental, pois todos devem ser respeitados, independente de suas diferenças, pois antes de qualquer coisa são pessoas, seres humanos, que carregam em si direitos. As pessoas portadoras de deficiência precisam ter autonomia sobre si, para que com isso se sintam independentes para tomar suas próprias escolhas.

A não discriminação é fundamental para um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação, como já mencionado anteriormente (Art. 3º, IV, CF/88). Portanto, cabe também a inclusão dessas pessoas pela sociedade.

Logo, são pessoas que precisam ser incluídas na sociedade, pois sua deficiência não é motivo para que sejam excluídas, pois deve haver respeito as suas diferenças, garantido igual oportunidade a todos.

O princípio de acessibilidade merece renomada atenção, pelo fato de garantir às pessoas portadoras de deficiência a autonomia e segurança para se locomoverem, sem quaisquer obstáculos. Tal princípio fundamenta que o espaço mobiliário deve está minimamente adaptado para que essas pessoas possam ir e vir com segurança, como preleciona o art. 2º, inciso I, da Lei 10.098/2000.

O princípio da igualdade entre homens e mulheres são elencados na Carta Magna, pois em seu art. 5º, caput, ensina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção” e ainda em seu inciso I diz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, com isso se observa que independente de ser ou não deficiente seus direitos são iguais.

Não obstante, deve-se ter uma atenção especial quando se trata de crianças com deficiência, pois a elas devem ser dada uma estrutura para que elas desenvolvam sua capacidade e possam ter sua autonomia garantida, é um princípio que se preocupa exatamente em fundamentar a autonomia das crianças e em garantir sua privacidade, preservando sua identidade.

Neste sentido, uma preocupação constante é justamente quando se fala em educação, as escolas devem oferecer estruturas adequadas e profissionais capacitadas para garantir educação qualificada, sem implicações futuras.

As escolas são espaços públicos, são instituições que têm uma função social e educacional e, que a cada dia tem recebido um numero crescente de estudantes portadores de deficiência, portanto, assim como qualquer outra instituição (e/ou organização) devem está preparadas para receber esse público, isto é, elas devem atender aos requisitos básicos especificados em lei, tanto em sua estrutura física, quanto na capacitação de seus profissionais.

A ausência do respeito a essas pessoas é uma forma de discriminação, princípio que também fundamenta a convenção, como já mencionado, com isso, a violação fere não apenas a convenção, mas também a Constituição Federal de 1988.

A concretização do direito à igualdade é tarefa fundamental a qualquer projeto democrático, já em ultima análise democracia significa igualdade-igualdade no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2012, p. 50).

Com isso, nota-se que os princípios andam entrelaçados, pois um se fundamenta no outro, e conjuntamente fundamentam o Estado Democrático de Direito.

### 3.2.1 Conceito de deficiência e discriminação com base na convenção

A Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência teve um objetivo primordial, conceituar deficiência e discriminação, pois se fazia necessário uma terminologia que não trouxesse em si um peso de discriminação, desrespeito aos portadores de deficiência.

A questão dos direitos da pessoa com deficiência passa, obrigatoriamente pelo exercício da cidadania. Não é preciso ter alguma deficiência para pleitear, reclamar e fazer cumprir os comandos constitucionais que garantem a inclusão desse grupo. Trata-se do exercício de cidadania saudável em um Estado Democrático de Direito (ARAUJO, 2012, p. 52).

Anterior a Constituição Federal vigente a terminologia utilizada era portadores de deficiência não tinha a palavra “pessoas”, hoje empregada, tanto pela Constituição quanto pela convenção, passando a se denominar “pessoas portadores de deficiência”.

Leciona Luiz Alberto Araújo (2012, p. 55), com o emprego da palavra pessoa que: “a deficiência passa a ser parte da pessoa, integrando-se a ela, e não algo que estava perto em virtude de posse ou portabilidade. Ela não carrega; ela é. Mas antes de tudo, é uma pessoa”.

Fundamentando-se nas palavras do autor, a nova expressão utilizada demonstra maior preocupação com esse grupo de pessoas, pois passa a dar maior sentido ao conceito de deficiência, a pessoa humana. Pois de acordo com a convenção em seu art. 1.º, primeira parte, seu propósito maior é: “

Art. 1º.

Promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As leis de acessibilidade não traz em si o conceito de deficiência, mais a convenção é “clara, objetiva e certa” (ARAUJO, 2012, p. 55) ao conceituar deficiência, como bem explanado em seu art. 1º segunda parte:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O conceito trazido pela convenção se preocupa em demonstrar que as pessoas com deficiência devem ser incluídas na sociedade, pois tem igualdade de direitos e não podem ser excluídas em virtude de alguma mobilidade reduzida e por não ter uma estrutura física adequada para que essas pessoas possam se locomover com autonomia e segurança.

A inobservância desse conceito afronta diversos princípios do ordenamento jurídico, como também a convenção, que atualmente tem um papel fundamental no Brasil, pois é o único documento internacional que se preocupa em aprofundar o conceito de deficiência. Dentre os princípios violados, encontra-se o da igualdade, da dignidade da pessoa humana, não discriminação e da acessibilidade.

A palavra deficiência traz em si um peso muito grande de discriminação, pois ao pensar em deficiente as pessoas imediatamente a discriminam por considerá-las diferentes, por achar que elas têm uma patologia. Ser deficiente não quer dizer ser diferente, apenas que devem ser respeitadas suas limitações, competindo ao poder público garantir uma estrutura física adequada para que essas pessoas não se sintam discriminadas perante a sociedade.

Em presença do conceito de deficiência, faz-se necessário discutir outro conceito de suma importância para que haja o respeito à diferença e a diversidade, o conceito de discriminação.

De acordo com a convenção em seu art. 2º, discriminação é:

Qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento o gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, de todo os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

Diante deste conceito, demonstra-se que discriminação é a exclusão de pessoas que por algum motivo tem sua mobilidade reduzida, bem como exclui o direito a garantia da possibilidade de se locomover com autonomia e segurança, e ainda restringe a garantia dos direitos inerentes a todo ser humano, como direitos políticos, sociais, econômicos, civis, dentre outros, assim, transforma-se em uma forma de discriminação.

Como bem salienta Luiz Alberto (2012, p. 57):

A falta de acessibilidade de um imóvel consiste em discriminação. Portanto qualquer manobra legislativa que vise a impedir a acessibilidade plena, quer seja retirar da Prefeitura Municipal o dever de fiscalizar, de postergar tal tarefa ou mesmo dificultar a acessibilidade, consiste em discriminação e deverá ser punida como tal.

Neste contexto, a falta de acessibilidade constitui discriminação, ou seja, não garante a essas pessoas o direito de ir e vir com segurança, nem tão pouco garante uma estrutura adequada, sendo assim configura discriminação e fere claramente a Constituição Federal de 1988, juntamente com seus princípios fundamentais, como também contraria a convenção, promulgada no Brasil com força de emenda constitucional, seguindo todas as normas estabelecidas no art. 5º, § 3º da Constituição Federal.

Pode-se exemplificar a discriminação através da escola pública, pois não oferece uma estrutura mínima de acessibilidade para portadores de deficiência, ficando excluídos das escolas por falta de estrutura, fato esse que cabe ao poder público garantir.

A primeira a garantir a inclusão deve ser as instituições de ensino, dissolvendo todas as barreiras da discriminação, tendo em vista o aumento de pessoas portadoras de deficiência nas escolas, haja vista que a educação é garantia constitucional, não podendo a escola ser uma forma de exclusão.

Pois dispõe o art. 5º da Convenção:

1 Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual benefício da lei.

2 Os Estados Proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3 A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

A convenção é clara e objetiva ao preceituar que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei, justamente o que determina a Constituição Federal, igualdade para todos. O princípio da igualdade é um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, é o princípio que fundamenta as normas. Não havendo o respeito a esse princípio, está-se desrespeitando a norma do Estado Democrático de Direito.

A desobediência ao comando, ou seja, legislar contrariamente ao comando, pode gerar a nulidade da norma infraconstitucional [...], por estar desobedecendo os vetores da convenção. [...] Os Estados partes não é obrigado a cumprir de imediato (e nem poderia) todos os programas e vetores enunciados. Mas não poderá agir de forma contrária a eles (ARAÚJO, 2012, p. 59).

A convenção tem o objetivo de preservar os direitos das pessoas com deficiência, diante disso, dispõe que se existir uma norma que melhor se aplique ao caso, que resguarde esses direitos, deverá esta ser utilizada, e não a convenção, é o que determina o art. 4º, regra 4 da convenção abaixo transcrita:

Nenhum dispositivo da presente convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que reconhece em menor grau.

A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência trouxe ao ordenamento jurídico uma nova visão dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, devendo a mesma ser aplicada em seu inteiro teor, pois busca garantir à efetividade desses direitos, defendendo a dignidade, o respeito, a inclusão dessas pessoas diante de toda a sociedade. E busca acima de tudo o comprometimento dos Estados Partes em promover o exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência (art. 4º, 1º regra da convenção).

### **3.2.2 A acessibilidade e a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.**

A acessibilidade é um tema bastante discutido no ordenamento jurídico, pois visa garantir o acesso das pessoas com deficiência aos espaços mobiliários públicos ou privados com autonomia e segurança. Os portadores de deficiência precisam ter uma estrutura adequada para que possam ir e vir sem a necessidade de passar pelo constrangimento de enfrentar obstáculos em seu caminho.

Torna-se fundamental a participação do poder público para segurança mínima à acessibilidade dos portadores de deficiência, pois no momento em que essas pessoas não conseguem ir e vir diante das dificuldades encontradas em sua trajetória, é porque está faltando à participação dos Estados, dos Municípios em garantir a livre locomoção dessas pessoas.

A cidade como um todo precisa estar preparada para receber essas pessoas, garantindo o mínimo de estrutura possível, seja nas ruas, bancos, repartições públicas, praças, e em especial nas escolas.

Estas por sua vez, assume um papel importante quando se refere à acessibilidade, pois a escola tem como função inicial fazer com que estas pessoas não se sintam excluídas pela estrutura inadequada e possam garantir que entrem e saiam das escolas sem encontrar qualquer impedimento.

A convenção dispõe em seu art. 9º sobre a acessibilidade, delimitando parâmetros necessários para que haja o respeito aos direitos humanos das pessoas com deficiência:

#### Artigo 9º Acessibilidade

1 A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas tecnológicos da informação da comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros:

- a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residência, instalações médicas e locais de trabalho;
- b. Informações, comunicações e outros serviços eletrônicos e serviços de emergência.

Diante do exposto, percebe-se que o direito a acessibilidade é garantir as pessoas portadoras de deficiência a livre locomoção, pois essas pessoas precisam de autonomia, respeito, isso é algo que está implícito a todo ser humano, seja deficiente ou não.

Pessoas com deficiência são iguais a todos, devendo ter as mesmas oportunidades e garantias. O espaço mobiliário precisa se amoldar a elas, pois têm os mesmos direitos ao lazer, à educação, à livre locomoção, portanto as barreiras encontradas por essas pessoas é uma forma de exclusão de discriminação.



Sendo assim, as barreiras devem ser eliminadas com a fiscalização do poder público e conscientização da sociedade, colocando um fim a essa exclusão que a cada dia se torna mais frequente, pois antes de tudo essas pessoas são cidadãos com direito a vida, liberdade, igualdade, segurança, privacidade e todos os direitos mínimos concedidos pelo Estado.

Preocupa-se a convenção no seu art. 9º com a acessibilidade em diversos setores, como do transporte, da comunicação, do meio físico (esse o mais importante), da informação, da tecnologia, ou seja, todos aqueles setores que de alguma maneira estão relacionada ao público.

Conseqüentemente, as pessoas portadoras de deficiência precisam desses setores como qualquer outra pessoa, pois a deficiência não é um meio de limitação, o motivo para tal é a falta de estrutura adequada para que possam se desenvolver aos anseios da modernidade.

Por efeito, tem-se como principal responsável pela dificuldade a acessibilidade à discriminação, pois muitos têm uma visão retrógrada acerca da deficiência, acreditam que pessoas com alguma deficiência são inúteis, devem ser isoladas, fazem mal a sociedade, entretanto a realidade é bem diferente.

As pessoas com deficiência precisam estar no convívio da sociedade, são antes de tudo seres humanos, que carregam em si direitos e garantias fundamentais e que estão a cada dia buscando o seu lugar em meio a sociedade, lugar esse garantido constitucionalmente.

Além da luta dessas pessoas, também se encontra uma organização (ONU – Organização das Nações Unidas) que vem diariamente tentando mostrar através de seus documentos, exemplificando a convenção internacional sobre direitos das pessoas com deficiência, onde as pessoas com deficiência precisam ter seus direitos resguardados e respeitados por todos e acima de tudo garantidos pelo Estado.

### **3.2.3 A visão da educação no âmbito da convenção**

A convenção trata da educação em seu artigo 24, onde explana de forma clara e objetiva os meios que devem ser utilizados para a inclusão dos portadores de deficiência nas instituições de ensino. Desta forma, faz-se importante tecer alguns comentários acerca das regras estabelecidas no artigo acima mencionado.

Primeiramente, como regra narra que:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidade, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusive em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

A educação é direito de todos e deve ser garantida pelo Estado, pois as pessoas com deficiência devem ter igual oportunidade. A inclusão dessas pessoas nas instituições de ensino é a melhor forma de eliminar a discriminação, essa considerada o motivo principal pela exclusão.

As escolas precisam dar o suporte necessário para que essas pessoas possam ter um ensino de qualidade, melhorando a estrutura física e qualificando seus profissionais para que possam ingressar no ambiente propício igualmente como os demais alunos.

A estrutura física das escolas são motivos de questionamento meio às discussões da acessibilidade, pois precisam e devem se adequar a uma estrutura onde os alunos com deficiência tenham autonomia e segurança ao se locomoverem na instituição, não é somente colocar rampas de acesso, mas seguir todo um parâmetro estabelecido pelas normas.

Como bem explana a primeira regra do artigo 24 da Convenção os objetivos primordiais são:

O pleno Desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana. Como também o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais. E a participação efetiva das pessoas com deficiência em sua sociedade livre.

Nesta acepção, nota-se que o objetivo principal é a inclusão, o respeito pelas diferenças, para que possa existir o desenvolvimento educacional das pessoas portadoras de deficiência, e que no futuro essas pessoas sejam incluídas em um mercado de trabalho, pois não é sua deficiência que vai definir sua capacidade.

Essas pessoas precisam ser incluídas na sociedade. E por que não começar pelas escolas? Pois é o local onde se dar os primeiros passos para a formação da personalidade de uma pessoa. Uma criança, por exemplo, começando

seus primeiros dias na escola já tendo em sua turma pessoas portadoras de deficiência vai crescer sabendo que não há diferença, e vai aprender a respeitar as limitações de cada uma e assim não vai haver a discriminação.

Posteriormente merece destaque a segunda regra do artigo em estudo, abaixo transcrito:

1. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:
  - a. As pessoas com deficiência não sejam excluídas do ensino educacional geral sob a alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou de ensino secundário, sob alegação de deficiência.
  - b. As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condição com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
  - c. Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas.

Denota-se, que a regra acima esclarece que ninguém pode ser privado da educação por ser deficiente, todos tem direito a educação independente de qualquer coisa, sendo dever do Estado garantir um ensino de qualidade e de igualdade para todos.

Ainda apresenta a mesma regra que o Estado deve oferecer adaptações razoáveis nas instituições de ensino para que os deficientes possam ter um mínimo de qualidade de ensino.

Só assim existirá o respeito à igualdade, a dignidade, a liberdade, a acessibilidade, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão social, e todos os demais princípios fundamentais da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.

A convenção a qual o Brasil é signatário tem um papel muito importante no ordenamento jurídico brasileiro, pois veio a enriquecer a luta constante dos portadores de deficiência na conquista do seu lugar na sociedade, inclusive nas instituições de ensino.

Assim “a convenção surgiu para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos e cidadãs do mundo que apresentem alguma deficiência” (ONU, 2007, p. 8).

O presente capítulo apresenta uma visão internacional acerca da acessibilidade, através da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência,

abordando em especial o conceito de discriminação e de deficiente, como de acessibilidade e educação, principal foco neste trabalho.

**DIREITO** No próximo capítulo serão delineados os direitos inerentes às pessoas com deficiência, como o direito a liberdade, a saúde, a integridade física e mental, o direito a intimidade e a vida privada e em especial o direito a educação, este principal tema do presente trabalho monográfico, fazendo um paralelo constitucional com a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e as demais legislações complementares que se faça necessário.

#### 4 DIREITOS INERENTES ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA: UMA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL BASEADO NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Às pessoas portadoras de deficiência são assegurados todos os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, igualmente na convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, como direito à liberdade, à saúde, à intimidade e a vida privada, à integridade física e mental, e o mais importante para o presente estudo o direito a educação, que serão abordadas no decorrer desse capítulo.

##### 4.1 DIREITO À LIBERDADE

A Constituição Federal de 1988 elenca no Título dos direitos e garantias fundamentais em seu art. 5º, caput, o direito a liberdade, liberdade esta garantida a todos sem qualquer distinção, seja deficientes ou não.

O direito a liberdade para as pessoas portadoras de deficiência necessita de uma atenção especial, pois como bem instrui Bruno Galindo (2012, p. 96) as pessoas com deficiência, “necessitam de acomodações ambientais e sociais para que possam desenvolver suas potencialidades e exercer seus direitos e liberdades”.

A liberdade mencionada pelo autor é respectiva a liberdade de locomoção, onde as pessoas com deficiência precisam se locomover de um canto a outro com autonomia e segurança, e para que isso aconteça é necessário que o meio urbano esteja adaptado para essas pessoas, assim como a sociedade precisa respeitar essas limitações, caso contrário estarão afrontando a cidadania dessas pessoas (GALINDO, 2012, p. 96).

Liberdade é “a faculdade de cada um decidir ou agir segundo a própria determinação” (FERREIRA, 2001, p. 425), ou seja, é a liberdade que cada ser humano tem de poder decidir seguindo seus próprios princípios, fazer tudo aquilo que se tem vontade, sem que para isso precisem estar sujeito a enfrentar obstáculos físicos como sociais.

O autor Vieira (2006, p. 133 apud GALINDO, 2012, p. 97-98) aduz que a liberdade pode ser definida em duas espécies, são elas: liberdade negativa e liberdade positiva:

A liberdade negativa aponta para a definição de liberdade como não intervenção. Ou seja, não se tem aqui nenhuma conotação de que seria uma liberdade "ruim", mas a idéia de ausência de constrangimento e de coerção ao indivíduo em relação ao desenvolvimento de suas potencialidades. [...] A liberdade positiva aponta para o caráter autônomo da liberdade, a liberdade a ser vista como autonomia. A positividade aí referida diz respeito à necessidade de desenvolver ações políticas de viabilização do exercício dessas liberdades.

Deste modo, a liberdade negativa é aquela onde não há o devido respeito à potencialidade das pessoas com deficiência, pois muitas vezes as pessoas com deficiência são consideradas incapazes de desenvolver certas atividades, quando na realidade não são elas as incapazes, mas sim, a sociedade e o Estado que não dar a devida confiança e estrutura para que essas pessoas possam desenvolver suas potencialidades.

Enquanto que a liberdade positiva é aquela onde precisam ser desenvolvidas políticas públicas para a devida viabilização do direito a liberdade, ou seja, precisam ser desenvolvidos projetos onde a liberdade possa ser garantida, como bem explana o autor "não adianta declarar formalmente, se não são tomadas providências concretas para a viabilização em relação àqueles que não dispõem de condições adequadas para exercê-las" (GALINDO, 2012, p. 98).

Desta maneira, não adianta a existência de uma legislação se na prática ela não é efetivamente cumprida, várias são as leis de acessibilidade que garantem a liberdade de locomoção sem qualquer barreira física ou social, mas na prática elas não são aplicadas como deveriam.

Várias são as formas de liberdade trazidas pela atual Constituição Federal em seu art. 5º, dentre elas, destacam-se a liberdade de expressão (inciso IV), a liberdade de consciência e de crença (inciso VI), atividade intelectual (inciso IX), intimidade (inciso X), exercício da profissão (inciso XIII), locomoção (inciso XV), liberdade de associação (inciso XVII), dentre outros.

Todas as formas de liberdade elencadas na Constituição Federal de 1988 são restringidas visto que tais liberdades não podem afrontar o direito de outrem, nem tão pouco ir de encontro às normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo dos anos vem se modificando as normas para assegurar o direito de liberdade das pessoas com deficiência, um exemplo é a liberdade do exercício de profissão onde proíbe a discriminação em relação ao salário e aos

critérios de admissão de trabalhadores portadores de deficiência, como bem preleciona o art. 7º, inciso XXI, da carta magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Outro avanço bastante significativo na norma foi à reserva de um percentual de vagas em concurso público para os portadores de deficiência, fundamentado pelo art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Isto significa que os portadores de deficiência realizará a prova como os demais, só que existirá uma reserva de vagas destinadas a essas pessoas, que deverá preencher as regras estabelecidas no edital.

Vale salientar, como afirma o autor Marcelo Alexandrino (2008, p. 276):

Que a regra contida no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 não afronta, sob nenhum prisma, o princípio da isonomia. Este determina não apenas a dispensa de tratamento equivalente aos semelhantes, mas também, e isso é muito importante, exige que sejam tratados desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

A Constituição Federal também define o tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria para os portadores de deficiência (art. 201, § 1 da CF/88), como também garante um salário-mínimo aos portadores de deficiência que não possui meios de prover a própria manutenção e de sua família (art. 203, inciso V, da CF/88), e garante sem seu art. 208, inciso III, o atendimento educacional especializado para os portadores de deficiência, cabendo ao Estado garantir.

Outro progresso na legislação foi à aprovação da convenção sobre direitos das pessoas com deficiência no Brasil, com força de lei, seguindo todos os parâmetros estabelecidos no art. 5º, § 3 da Constituição Federal de 1988. E como fundamenta Bruno Galindo (2012, p. 101), a convenção teve dois importantes fundamentos:

O fortalecimento da importância dos tratados de direitos humanos em geral, considerando a forma de recepção dessa convenção, que adentra o

ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional; a estipulação formal dos direitos específicos desses cidadãos como parte do chamado "bloco de Constitucionalidade" (STF – RE 482611/SC e ADIn 514/PI), sendo o primeiro tratado internacional de direitos humanos no Brasil que, sem qualquer controvérsia, possui status constitucional.

A convenção no decorrer dos seus artigos aclara o direito a liberdade, abordando a liberdade e segurança da pessoa, liberdade de movimentação e nacionalidade, bem como a liberdade de expressão e de opinião, e acesso a informação. Vale ressaltar a mobilidade pessoal que não deixa de estar incluída no direito a liberdade.

A liberdade e segurança pessoal são abordadas no art. 14 da convenção, onde define que:

1 Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança pessoal;

b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade;

2 Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos, e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente convenção, inclusive a provisão de adaptação razoável.

O artigo ainda apoia que as pessoas com deficiência devem gozar de seu direito de liberdade, pois deficiência não é justificativa para haver a limitação dessa liberdade. E que havendo a privação dessa liberdade por determinação da lei seja garantido a elas às garantias determinadas pela presente convenção, inclusive que haja adaptação razoável<sup>2</sup>.

O art. 18 da convenção versa sobre a liberdade de movimentação e nacionalidade, onde garantem as pessoas com deficiência a liberdade de movimentação, podendo escolher onde mora e qual nacionalidade vão adquirir. Ainda entrar e sair de seu país sem qualquer restrição por causa de sua deficiência, sempre seguindo os parâmetros estabelecidos nas normas. O artigo também garante às crianças com deficiência o direito de ser registrada e adquirir a sua

<sup>2</sup> Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Conceito trazido pela Convenção sobre pessoas com deficiência, em seu art. 2º, 2007, p. 17.



nacionalidade, como também ter direito ao nome, como bem demonstra o artigo abaixo:

1 Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a) Tenham o direito de adquirir a nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.

c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu.

d) Não sejam privados, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2 As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

Na sequência, o artigo 21 da convenção elenca a liberdade de expressão e de opinião e acesso a informação, todas essas liberdades também são garantidas na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, como já mencionado anteriormente. A liberdade de expressão, de opinião e o acesso à informação é um direito de todos inclusive das pessoas portadoras de deficiência. Mas para que isso seja possível é necessária à adaptação dos recursos, ou seja, para que as pessoas com deficiência possam se expressar dando sua opinião e tenham acesso à informação é necessário uma forma de comunicação acessível:

Art. 21. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha (ONU, 2007, p. 26).

As pessoas portadoras de deficiência precisam ter autonomia sobre si para que seja efetivado o seu direito de liberdade, que é uma garantia constitucional, como também está explanada na Convenção que tem força constitucional no Brasil. A liberdade de locomoção é o que mais preocupa, pois para que essas pessoas possam ir e vir com autonomia e segurança é preciso garantias estruturais, ou seja,

o Estado precisa garantir que o espaço urbano esteja adaptado a essas pessoas, para que seja efetivado o seu direito de liberdade.

A convenção trás em seu artigo 20 a mobilidade de pessoas, que também é uma forma de liberdade, pois os portadores de deficiência precisam se locomover com independência, e cabe ao Estado garantir essa liberdade:

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiências, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologia assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado capacitação em técnicas de mobilidade;
- d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoa com deficiência.

Observa-se que, o direito a liberdade é uma garantia onde havendo o desrespeito há o afrontamento a dignidade da pessoa com deficiência, e não existindo o respeito às normas do ordenamento jurídico, nem tão pouco a convenção, é um forma de discriminação, fere todos os princípios constitucionais e da convenção dos direitos das pessoas com deficiência.

A incompreensão e o desrespeito à diferença afeta de modo grave a liberdade e a própria dignidade de alguém que mereceria uma acomodação diversa. Percebe-se aí a necessidade não somente de ações normativas, mas também de ações educacionais de transformação cultural na compreensão do exercício de direitos e liberdades por parte das pessoas com deficiência (Galindo, 2012, p.107).

Conforme o autor acima, o desrespeito à diferença fere não somente a liberdade, mas a dignidade da pessoa, com isso deve haver não apenas normas que regulamente o respeito à diferença, mas também ações educacionais que transforme como um todo o ser humano para que respeite a diferença e a diversidade.

## 4.2 DIREITO À SAÚDE

A saúde é um direito constitucionalmente garantido no título dos direitos sociais em seu art. 6º, que ensina:

Art. 6º. São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Desta forma, a saúde passa a ser um direito de todos, inclusive das pessoas portadoras de deficiência. A Constituição Federal muito bem explana o direito a saúde no decorrer de seus artigos, entre os art. 196 à 200, afirmando que é dever do Estado proteção deste direito:

Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As pessoas portadoras de deficiência precisam de uma atenção especial quando o assunto é saúde, pois têm direitos e devem ser tratados de forma igual aos demais.

A garantia de uma saúde digna e plena é o respeito à dignidade dos seres humanos, como já afirmado anteriormente, é dever do Estado garantir esse direito, e este o faz através do Sistema Único de Saúde (SUS), ocorre que não basta ter um sistema, é necessário que esse sistema seja digno e que garanta a proteção da saúde.

O Sistema Único de Saúde é regulamentado pela lei 8.080/90, onde regulamenta a promoção, a recuperação e a proteção da saúde, como bem preleciona o preâmbulo da lei acima mencionada, seguindo todos os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

O art. 2º da Lei 8.080/90 aduz que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. O presente artigo é claro ao expor que a saúde é direito fundamental, e assim sendo, deve ser garantido pelo Estado a todo ser humano, inclusive as pessoas portadoras de deficiência.

O SUS tem como princípios a universalidade, integralidade de assistência, a prevenção da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, a igualdade da assistência à saúde, direito a informação, a participação da comunidade, dentre outros, como explana o art. 7º da referida lei.

Roberta Cruz da Silva (2012, p. 113) mencionando a Organização Mundial de Saúde<sup>3</sup> prescreve que:

Saúde é um estado de complexo bem estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade e que gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.

Portanto, a saúde significa não ter doenças ou enfermidades, mas ter seu estado físico, mental e social em perfeito estado, para ter seu direito fundamental garantido. O direito a saúde é um direito de todos sem qualquer distinção, pois caso haja a diferenciação por raça, cor, sexo ou até mesmo por ter deficiência, fere a Constituição Federal em seu inteiro teor, e assim também está ferindo o Estado Democrático de Direito.

Roberta Cruz da Silva (2012, p. 109) traz uma interessante discursão acerca do que vem a ser deficiência, conceito esse que vem ao longo da história se modificando cada vez mais.

Enfatiza que, "deficiência seria a diferença entre indivíduos advindo de lesão, função do corpo ou desempenho de atividade"<sup>4</sup> (PEREIRA; PINTO; LIMA, 2011, p. 94 apud SILVA, R., 2012, p. 113).

De acordo com o exposto, deficiência seria uma diferenciação na forma física, ou seja, seria uma lesão física em algum membro do corpo que de alguma forma compromettesse o desempenho de certas atividades. Ocorre que as pessoas portadoras de deficiência mesmo tendo suas mobilidades reduzidas desempenham algumas atividades normalmente, mas para isso necessitam de uma estrutura adequada, ou seja, de adaptações no meio físico para que possam desempenhar suas atividades de forma plena respeitando assim suas limitações.

<sup>3</sup> Elaborada na cidade de Nova Iorque, em 22 de julho de 1946.

<sup>4</sup> PEREIRA, Sílvia de Oliveira; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; PINTO, Isabela Cardoso Matos. Integridade como eixo do direito a saúde das pessoas com deficiência. In: LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; PINTO, Isabela Cardoso de Matos; PEREIRA, Sílvia de Oliveira (orgs.). Políticas públicas e pessoa com deficiência. Direitos humanos, família e saúde. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 94.

A organização Mundial de Saúde mencionada por Silva, R. (2012, p. 115) faz uma análise do modelo estabelecido pelo ICF (Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde), fundamentando que “as desvantagens infligidas às pessoas com deficiência não resultam pura e simplesmente da lesão, mas da sociedade e da incapacidade de todos - meio social e Poder Público - em tratar da questão”.

A deficiência é uma forma de exclusão social, que somente será superada com a movimentação da coletividade e a adoção de políticas públicas efetivas. Não se pode tolerar a visão de deficiência como carma, tragédia pessoal ou desvantagens determinada pela natureza, e sim como experiência a ser compartilhada (SILVA, 2012, p. 116).

A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência em relação à saúde, quando o tema é deficiência, relata em seu art. 25, que:

Art. 25. Os Estados partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar o melhor estado de saúde possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidade de gênero.

Desta forma, as pessoas com deficiência devem ter o direito à saúde, e esta deve ser a melhor possível sem qualquer discriminação, pois caso contrário estará ferindo os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles o da igualdade, da não discriminação, e em especial o da dignidade da pessoa humana.

Com o advento da convenção, em dezembro de 2011 foi aprovado o decreto 7.612 onde instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – plano viver sem limite, com a finalidade de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, como explana o art. 1º do presente decreto.

O decreto em seu artigo 2º também se preocupou em conceituar o que seria deficiência:

Art. 2º. São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir

sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vale salientar que a carta magna em seu art. 23, inciso II, aduz que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios:

[...]

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, é reafirmado o dever do Estado em garantir a saúde das pessoas com deficiência, pois está constitucionalmente garantido, como também foi ratificado pela convenção que no Brasil tem real importância de norma constitucional:

[...] a constituição alude o sistema único de saúde, pressupondo, por evidente, a interação cooperativa de todos os entes federativos para a sua concretização [...] Tudo isso reafirma, por um lado, a noção de responsabilidade solidária e, por outro lado, a idéia de responsabilidade recíproca entre os entes, de tal modo que aquele que for cobrado por determinada prestação pode e deve reclamar a devida compensação da unidade da Federação legalmente responsável pelo desempenho da atenção em saúde reclamada. Pode-se, portanto, afirmar que a nenhum nível de governo é permitido alegar a sua irresponsabilidade (SERRANO; DALLARI, 2010, p. 103 apud SILVA, R., 2012, p. 120).

Com base nisto, não pode o poder público, seja a União, Estados ou Municípios se esquivar da obrigação de cuidar, proteger e recuperar a saúde, concedendo a todos uma saúde digna, especialmente às pessoas com deficiência.

#### 4.3 DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL

As pessoas portadoras de deficiência vêm tentando buscar seu lugar na sociedade, para que tenham seus direitos reconhecidos e respeitados, pois a sociedade como um todo já tem seus preceitos pré-definidos, ou seja, ela é formada pra pessoas que não tem qualquer tipo de deficiência.

Dessa maneira, os deficientes buscam se integrar nessa sociedade tão arcaica, que não aceitam, ou pelo menos, não respeitam as limitações de pessoas que por algum motivo tenha sua mobilidade reduzida.

Falar sobre a integridade física e mental das pessoas portadoras de deficiência leva a várias questões, pois será que só o fato de alguém ter qualquer tipo de deficiência é motivo para ser excluída da sociedade?

A resposta é clara e objetiva, NÃO. A sociedade vem se modificando ao tratar do tema deficiência, inclusão, pois no transcurso da história se percebia que as pessoas com deficiência eram consideradas 'anormais', não deveriam fazer parte da sociedade e por isso eram literalmente escondidas em suas casas, pois até mesmo seus familiares a excluíam, com intuito de evitar motivo de ridicularização na sociedade, isso fazia com que as pessoas com deficiência fossem excluídas e discriminadas, e nada fazia o poder público para impedir tamanha exclusão.

Leciona Christiani Marques (2012, p. 163) que:

O desenvolvimento da integridade física e mental das pessoas com deficiência passa por duas pilstras: o processo de integração e a função social desse papel de integração. O primeiro consiste em um papel individual situado num grupo ou coletividade a fim de o individuo ver reconhecido o seu lugar, sua identidade social, com estímulo interno (pessoal) ou externo (social), desde que tenhamos compromisso investimento e crença; já a função social de integração consiste em garantir que as normas, valores e princípios sejam mantidos de forma adequada e razoável.

Baseado nisto, o que se busca é a inclusão dessas pessoas na sociedade, respeitando as normas e os princípios de forma adequada e razoável, ou seja, todos devem ser tratados de forma igual, seja ou não deficientes. Integrar essas pessoas nada mais é do que incluí-las na sociedade sem que para isso precisem sofrer qualquer tipo de discriminação ou desrespeito.

Neste sentido, as pessoas portadoras de deficiência passam a se sentir diferentes, pois muitos não aceitam ter limitações, e isto ocasiona grandes problemas psicológicos, pelo fato de sentirem inferiores as demais pessoas (MARQUES, 2012, p.165).

Faz mister a inclusão delas na sociedade, isso acontece primeiramente pelo respeito, e segundo deve haver adaptações no meio físico, através da acessibilidade, seguindo as normas estabelecidas na ABNT NBR 9050:2004 (Associação Brasileira de Normas Técnicas), tal instituto objetiva estabelecer normas quando do projeto, construção, instalação, e adaptações de edificações, mobiliarias, espaços e equipamentos urbanos as condições de acessibilidade.

A inclusão se inicia através das instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, pois são nelas que começam a perceber os primeiros sinais de discriminação, haja vista alguns pais não concordarem que seu filho, sem qualquer deficiência, estude na mesma sala de aula com crianças deficientes, acreditam que o fato da escola aceitar a inclusão de deficientes vai afetar de alguma forma a capacidade de ensino de seu filho.

Quando a realidade é totalmente ao contrário, aquela criança que começa os seus primeiros dias de aula já convivendo com crianças com deficiência passa a respeitar e não vê como diferente, mas passa a tratar com igualdade. Porém para que isso aconteça é necessário que o poder público faça sua parte, adaptando as instituições de ensino para que os portadores de deficiência possam se locomover com autonomia e segurança, não só isso, mas devem qualificar seus profissionais para lidarem com esses alunos.

Isso está diretamente ligado à dignidade humana dessas pessoas, como bem explana Marques (2012, p. 167):

A importância da dignidade da pessoa humana representa os valores intrínsecos e subjetivos de cada um, e confere uma existência plena de liberdade e felicidade, em qualquer Estado Democrático deve proporcionar a sociedade.

A legislação brasileira vem a todo o momento defendendo a inclusão social, comprova-se com a aprovação das Leis 10.048/2000, que dá prioridade ao atendimento as pessoas portadoras de algum tipo de necessidade especial, 10.098/2000 que estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e o decreto 5.296/2004 que têm por objetivo regulamentar as leis aqui referidas.

A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência em seu art. 17 aduz que “toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condição com as demais pessoas”.

Defende ainda, a vida independente e a inclusão na comunidade como bem mencionado no art. 19 da presente convenção:

Art. 19. Os Estados Partes desta convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas



e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desses direitos e sua plena inclusão e participação na comunidade.

Verifica-se assim, a preocupação da legislação em incluir as pessoas com deficiência no meio social, a legislação existe, no entanto, é preciso o poder público fazer sua parte em fiscalizar a aplicação dessas normas e sua efetividade, buscando a inclusão social dessas pessoas.

#### 4.4 DIREITO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada são direitos que estão consagrados no rol dos direitos e garantias fundamentais, logo devem ser respeitados, pois são direitos que carregam em si um status inviolável, irrenunciável e intransmissível, garantido a todo ser humano.

Art. 5º da Constituição Federal de 1988

[...]

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O direito a intimidade e a vida privada também são garantidos às pessoas portadoras de deficiência, pessoas essas que procuram a todo instante seu lugar na sociedade e a concretização de seus direitos respeitados e garantidos pelo Estado.

Tal direito nada mais é do que o respeito à intimidade do seu semelhante, principalmente pelo avanço tecnológico, onde se percebe a banalização desses direitos, tendo em vista muitos casos relacionados à intimidade das pessoas estarem sendo expostas de forma incorreta nas redes sociais, com isso se tornam motivos de comentários, infringindo direitos que são constitucionalmente garantidos, ofendendo claramente o Estado Democrático de Direito.

Nesta definição, preleciona Farias (2000, p. 129-130 apud RIBEIRO, 2012, p. 152), sobre o direito a intimidade e a vida privada:

Gozam de regime jurídico especial, consubstanciando no que se convencionou denominar princípio geral do 'maior valor dos direitos fundamentais' e, portanto, estão sob garantia de "clausula pétrea", tem aplicação imediata e têm proteção essencial.

Confirma-se que o direito em estudo é um direito fundamental, sendo garantia de cláusula pétrea, não podendo em hipótese alguma ser violado, seja pela sociedade ou por qualquer outra forma, nem tão pouco por qualquer outra norma, devendo ter aplicação imediata.

Em virtude disto Ribeiro (2012, p. 153) afirma que:

Os direitos à intimidade e a vida privada possuem caráter dúplice, pois se constituem em direitos fundamentais e, simultaneamente, direitos da personalidade, é dizer, inatos e essenciais às pessoas, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao conteúdo da personalidade do indivíduo.

O direito a intimidade procura resguardar que a vida íntima das pessoas não seja afrontada por terceiros, uma vez que é um direito intrínseco a personalidade do ser humano, deve ser respeitado para que não seja colocada em risco a dignidade do ser humano.

Os direitos das pessoas com deficiência são a todo instante violados, em virtude da necessidade de expor sua vida íntima à terceiro, por não possuir uma estrutura adequada para o devido suporte, porque precisam sempre da ajuda de terceiros, por exemplo, marcar uma consulta médica, pois muitas clínicas não estão adaptadas para auxiliar essas pessoas, constringendo-as.

Muito bem explana Mendes (2007, p. 368 apud RIBEIRO 2012, p. 153):

[...] sem privacidade, não há condição propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autos superação. Sem tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se auto avaliar, medir perspectivas e traçar metas.

Vale destacar que o direito a intimidade e a vida privada não se confundem com o direito a honra, este está diretamente ligado à personalidade, isto é, a reputação das pessoas, enquanto o primeiro relacionasse a intromissão de terceiro à esfera íntima do ser humano (RIBEIRO, 2012, p. 153).

Aquele que afrontar a intimidade e a vida privada de alguém responderá pelos crimes de injúria, calúnia ou difamação com base no art. 138 do Código Penal (RIBEIRO, 2012, p. 155).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 no seu art. 12º apresenta que:

Art. 12. Ninguém será sujeito à interferência na vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência nem a ataque a sua honra e reputação. Todo homem tem Direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Seguindo a mesma linha, a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência elenca em seu art. 22 o respeito à privacidade, como abaixo descrito:

1 Nenhuma pessoas com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, familiar, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm direito a proteção da lei contra interferência ou ataques.  
2 Os Estados partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A presente convenção protege os portadores de deficiência, garantindo direitos à privacidade, seja em sua residência, correspondência e tudo o mais que for necessário para que não tenham seu direito violado, e como os demais direitos cabe ao Estado garantir, proteger e resguardar.

Perante o exposto, existindo a transgressão de tais direitos agride diretamente à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, deve-se lembrar de que a violação deste princípio enseja o desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Nas lições de Lauro Luiz Gomes Ribeiro (2012, p. 157 apud NUNES, 2009, p. 53) mostra que:

*A dignidade da pessoa humana é um verdadeiro supra princípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, e nessa condição não pode ser desconsiderada em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de norma jurídica.*

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana está acima de todos os demais princípios como fundamento, como norte para todos os demais princípios e normas protegendo o ser humano em sua plenitude.

#### 4.5 DIREITO À EDUCAÇÃO

Além dos direitos já mencionados para proteção dos direitos às pessoas com deficiência, será abordado o mais importante para o presente estudo, o direito a educação, onde encontra o fundamento do direito a acessibilidade nas instituições de ensino.

Educar significa ajudar na construção do pensamento, ensinar na busca do conhecimento e na utilização dele. Educar tem de levar à percepção do outro e do espaço que se ocupa na comunidade. Educação tem de transformar, tem de nos tornar mais humanos, pois o ato de pensar é que nos diferencia dos outros animais. Ensinar a pensar é ensinar a ser livre (SEGALLA, 2012, p. 129).

A educação é o fundamento para formação de uma nova sociedade, esta sem discriminação, sem preconceito, respeitando os direitos do próximo e de suas limitações.

Para uma educação sem discriminação é preciso conscientização de inclusão, isto é, é necessário que as instituições de ensino se preparem para nova fase que vem ocorrendo. Fase esta, onde os portadores de deficiência devem ser inclusos nas instituições de ensino, não em uma instituição exclusiva para eles, mas uma instituição para todos, sem qualquer discriminação.

Tendo em vista o número de pessoas portadoras de deficiência, faz-se necessário uma educação inclusiva, onde todos possam ser respeitados, independente de suas limitações, deve-se compreender que a deficiência não vai limitar ou determinar a capacidade de uma pessoa, seu caráter ou personalidade, mas sim, a oportunidade e o respeito que a sociedade tem por ela, ou melhor, pela maneira que a sociedade vê os portadores de deficiência.

Assim sendo, muito se tem a aprender na trajetória para a concretização da educação inclusiva, haja vista a discriminação quando o assunto é portadores de deficiência nas instituições de ensino.

A educação é um direito de todos, e está consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 205, também consagrado como direito fundamental social no art. 6º do mesmo diploma.

Art. 205 A educação, **DIREITO DE TODOS** e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o Trabalho (grifo nosso).

A Carta Magna ensina que a educação é direito de todos, independentemente de ser ou não deficiente, e ainda continua é DEVER do Estado garantir, com a participação da sociedade, tendo papel fundamental da educação inclusiva.

A sociedade, parcela influenciável pela responsabilidade do desrespeito aos portadores de deficiência, visto que, não respeitam os direitos dessas pessoas, nem tão pouco os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Como bem ilustra Juliana Izar (2012, p. 129) “aprender em meio às diferenças é saudável e estimulante. Sem dúvida é assim que se prepara na cidadania para o exercício da cidadania e para o pleno desenvolvimento humano”.

De tal modo, evidencia que a educação é a base para construção da cidadania, da formação do cidadão. Através da inclusão ressurge o desenvolvimento de uma nova sociedade, dando mais valor ao ser humano.

A discriminação deve ser repudiada, em especial nas escolas, tendo em vista que o desenvolvimento da criança se inicia na instituição de ensino, para que a inclusão seja motivo de incentivar a sociedade a ser justa e sem discriminação. Sendo para criança uma aprendizagem para lidar com as diferenças, e o respeito às limitações do próximo.

A Constituição Federal garante o princípio da igualdade de condições em seu art. 206, quando relata que “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: inciso I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Nesta situação, revela-se a igualdade de condições, ou seja, devem ser dadas aos portadores de deficiência as mesmas condições de ensino que aos demais, com o fim de permanecerem na escola, sem que passem por qualquer constrangimento.

E ainda completa o art. 208 do referido diploma:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente nas redes regulares de ensino.

Afirma-se através deste, que é dever do Estado garantir a inclusão nas redes regulares de ensino, garantindo aos portadores de deficiência uma educação de qualidade igual aos demais.

Ao tratar da educação inclusiva, admite-se uma educação para todos, significa que os portadores de deficiência possam frequentar as mesmas instituições de ensino daqueles que não tem deficiência, isso é importante para o crescimento da sociedade.

Nesta posição informa Fávero (2007, p. 55 e 65 apud SEGALLA, 2012, p. 135) que:

Alguns precisam, sim, de atendimento especializado; no entanto, esse atendimento não significa restrição ao ambiente que os demais educandos, ao contrário, esse atendimento deve ser bem definido e funcionar como currículo à parte, oferecendo subsídios para que os alunos possam aprender conteúdos específicos a cada deficiente, concomitantemente ao ensino comum [...] Insistimos: a garantia de atendimento especializado não pode subtrair o direito de acesso ao mesmo ambiente que os demais educandos.

Enquanto elucida Chalita (, 2001, p. 214 apud SEGALLA, 2012, p. 136) que:

A escola também tem que preparar para a convivência plural, seja qual for a diferença. A separação em salas especiais para deficientes é absolutamente contrária ao espírito da LDB<sup>5</sup>. É preciso que os alunos sejam cobrados de forma diferente pelo professor que conhece as limitações de cada um, para que possa conviver no mesmo espaço. Que cada um possa conhecer a limitação do outro e experimentar a dimensão da solidariedade.

Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) no seu art. 54 afirma que: "é dever do Estado assegurar à criança e adolescente: inciso III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, ratificada pelo Brasil, assevera em seu art. 24 que:

1 Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidade, os Estados Partes assegurarão sistema

<sup>5</sup> LDB é a Lei de Diretrizes e Bases Educacional Nacional, lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996., que também faz menção a educação inclusiva, ocorre que em seu art. 58º aborda a palavra "educação especial", a mesma deve ser entendida como "atendimento educacional especializado".

educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b. O máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como das suas habilidades físicas e intelectuais;
- c. A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2 Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a. As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b. As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vive;
- c. Adaptação razoável de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d. As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- d. Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

A Convenção só veio reafirmar o que já tinha sido proposto da Constituição Federal de 1988, como também nas legislações complementares, onde garante as pessoas com deficiência a inclusão na rede de ensino.

As pessoas com deficiência tem esse direito normatizado, mas só isso não basta. Deve haver uma fiscalização do poder público, responsável em assegurar essa inclusão, para que as normas sejam efetivadas, não somente isso, mas que também garantam uma estrutura adequada para que os portadores de deficiência possam possuir autonomia e segurança em se locomover na instituição de ensino.

Para tratar a deficiência com naturalidade é preciso que desde a mais tenra idade crianças diferentes estejam juntas, num ambiente acolhedor. A infância é curiosa, é a época de descobrir o mundo desconhecido. Se os pequenos perceberem desde cedo que nesse espaço cabem pessoas diferentes, fica muito mais fácil a convivência com qualquer tipo de situação na fase adulta, quando já estamos moldados e o mundo (aparentemente) já está descoberto (SEGALLA, 2012, p. 143).

Neste cenário, assegura-se que a inclusão é o principal responsável para a defesa dos direitos e garantias fundamentais, dentre elas o respeito à igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem como o respeito a não discriminação, acima de tudo a efetivação das leis de acessibilidade, este essencial para inclusão.

A seguir tecerá sobre as leis de acessibilidade vigente no Brasil, as Leis 10.098/2000, 10.048/2000 e o Decreto 5.296/2004, como também as normas estabelecidas na ABNT 9050:2004 (Associação Brasileira de Normas Técnicas), norma responsável em estabelecer critérios de projetos, construções, instalações e adaptações, mobiliárias, espaços e equipamentos urbanos as condições de acessibilidade.

Conjuntamente com o tema da inclusão nas escolas públicas, especificando o município de Campina Grande, mostrando na prática como a acessibilidade é vista no município, fazendo parâmetro com as leis vigentes e prática, e ainda a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.



## 5 ACESSIBILIDADE: MEIO FUNDAMENTAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS INERENTES A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A acessibilidade é um dos requisitos fundamentais aos portadores de deficiência, e por sua importância se encontra normatizado, garantindo as pessoas com deficiência o direito de se locomover com autonomia e segurança.

No âmbito das escolas públicas é um assunto que requer bastante atenção, pois garante que as pessoas com deficiência possam ter acesso as instituições de ensino sem que para isso precisem enfrentar obstáculos físicos como também morais, como no caso da discriminação.

### 5.1 DIREITO A ACESSIBILIDADE

O conceito de acessibilidade vem evoluindo no decorrer da história, pois antes se tinha a idéia de que a acessibilidade estava ligada apenas a estrutura física, quando na realidade não é apenas o meio físico, mas compreende a esfera de interação social, como bem explana Ana Paula de Barcellos e Renata Ramos Campante (2012, p. 117):

A acessibilidade abrangerá não apenas as estruturas físicas, mas também todas as demais esferas de interação social. [...] A acessibilidade pode ser descrita como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais – não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outros – de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independência fruição de suas potencialidades e do convívio social.

Diante disso, verifica-se que a acessibilidade não se limita somente a estrutura física, mas tudo que se faça necessário para eliminar todas as barreiras que dificulte o pleno acesso das pessoas com deficiência, garantindo condições indispensáveis para que possam se locomover com autonomia e segurança, como bem conceitua o art. 2º, inciso I da Lei 10.098/2000, já referido.

As leis de acessibilidade objetivam regulamentar e proteger os direitos das pessoas com deficiência, pois garantem todos os direitos consagrados na

Constituição Federal de 1988, ocorre que não é respeitado pela sociedade, e infelizmente, ainda é uma questão de discriminação.

Analisa-se a acessibilidade como uma questão social do que propriamente estrutural, pois no momento que a sociedade respeitar os direitos das pessoas com deficiência a acessibilidade terá uma visão diferente. Não obstante, as questões estruturais deixam a desejar, e isso é papel do poder público conceder a acessibilidade, pois só assim haverá o respeito pleno aos portadores de deficiência.

O direito a acessibilidade é regulamentado na Constituição Federal 1988 nos arts. 227, § 1, inciso II e § 2, e 244, onde se preocupa em eliminar todas as barreiras físicas que impossibilita os portadores de deficiência ter autonomia em se locomover:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissão, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II – Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existente a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

A Carta Magna se preocupa em garantir aos portadores de deficiência todos os direitos inerentes ao ser humano, como bem explana o art. 227, acima exposto. Também garante atendimento especializado e integração no meio social, desta maneira, garante a essas pessoas inclusão no mercado de trabalho, bem como no meio social através da acessibilidade.

Objetiva assim, a acessibilidade eliminar todas as barreiras físicas quanto sociais, motivos que impossibilitam o direito de liberdade das pessoas com

deficiência, em virtude disto as leis de acessibilidade procura solidificar as estruturas físicas dos prédios públicos quanto privados, praças, ruas, dentre outros, e eliminar todas as formas de discriminação existentes na sociedade aos portadores de deficiência.

Ratificando o que fora explanado, discriminar as pessoas por serem diferentes não fere apenas a pessoa em si, mas também o Estado Democrático de Direito, que defende a igualdade de todos perante a lei, o respeito às diversidades, a dignidade humana, o direito a liberdade, a saúde, a integridade física e mental, a intimidade e a vida privada. Esses são direitos constitucionalmente garantidos a todo ser humano, inclusive aos portadores de deficiência, por isso devem ser respeitados.

Atualmente no Brasil o Direito a Acessibilidade é regulamentada pelas Leis 10.048/2000, 10.098/2000 e o Decreto 5.296/2004 que por sua vez regulamenta as leis mencionadas.

A Lei 10.048/2000 tem como objetivo regulamentar não apenas a prioridade de atendimento das pessoas com deficiência como também dos idosos, das gestantes, das lactantes e as pessoas com criança de colo (art. 1º). E ainda determina que as repartições públicas e empresas concessionárias disponham de atendimento prioritário as pessoas elencadas no art. 1º (art. 2º). Deverá também os transportes públicos reservar assentos para as pessoas acima mencionadas (art. 3º). E em especial determina em seu art. 4º que:

Art. 4º Os logradouros e sanitários, bem como os **edifícios de uso público**, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência (grifo nosso).

Ainda a presente lei regulamenta os espaços públicos, obrigando o espaço acessível aos portadores de deficiência, com o intuito de facilitar a locomoção de forma autônoma e segura. Incluindo prioridades nos atendimentos aos portadores de deficiência, idosos, gestantes e pessoas com crianças no colo.

Preconiza a Lei 10.098/2000 a eliminação de todas as formas obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e meios de transporte e de comunicação, conforme art. 1º.

Considera-se a Lei anteriormente referida como ampla, pois além do enunciado acima, traz no seu texto diversos conceitos importantes, como o conceito de pessoa portadora de deficiência, de acordo com seu art. 2º, inciso III:

Art. 2º Para fins dessa lei são estabelecidas as seguintes definições:

[...]

III- pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

De acordo com o presente artigo pessoas com deficiência são aquelas que têm sua mobilidade reduzida<sup>6</sup>, seja temporariamente ou permanente, e por esse motivo não consegue usar do meio urbano da maneira que deveria.

Muitos ainda têm a idéia que acessibilidade é apenas à implantação de rampas, quando na realidade vai muito além. Claro que não poderíamos retirar a importância das rampas que também é uma forma de acessibilidade, mais não é só isso. Precisa haver modificações em todo o meio urbano, seguindo todas as normas estabelecidas na ABNT (Associações Brasileiras de Normas Técnicas).

A ABNT 9050: (2004, p. 1) têm por objetivo “estabelecer critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliárias, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade”.

A mesma norma visa:

Proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estrutura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos (ABNT, 2004, p. 1).

Como também define o conceito de acessibilidade “possibilidade e condições de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos” (ABNT, 2004, p. 2).

Observa-se que existem as leis de acessibilidade, porém insuficientes, pois existe um órgão que estabelece o cumprimento dessas leis, isto é, para haver o

---

<sup>6</sup> Pessoa com mobilidade reduzida são: “aquelas que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relaciona-se com o meio e de utilizá-la. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante entre outros” (Associação Brasileira de normas técnicas- ABNT, 9050: 2004. p. 04)

cumprimento da lei é necessário observar as regras estabelecidas pela ABNT, assegurando o direito a acessibilidade.

O direito a acessibilidade é regulamentado na convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência no seu art. 9º, documento este de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, ratificada pelo Brasil, como já mencionado no segundo capítulo do presente trabalho.

As renomadas doutrinadoras Ana Paula e Renata Ramos (2012, p. 182) ilustram que o objetivo da convenção no seu art. 9º é “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”.

As leis de acessibilidade seguindo as normas estabelecidas na ABNT, juntamente com a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência tem por objetivo fundamental tornar efetivos os direitos inerentes às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-as direitos de terem uma vida independente, livre sem qualquer obstáculo que comprometa o acesso de ir e vir, para que possam viver uma vida plena, com seus direitos e garantias fundamentais protegidos.

Sendo a acessibilidade um direito fundamental, a sua concretização não pode estar sujeita a um juízo de conveniência. Espera-se, ao contrário, a sua realização máxima. Com efeito, o Direito oferece parâmetros que orientam a implantação da acessibilidade e procuram transpor tais dificuldades (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, p.183).

Deste modo, não se pode deixar a discriminação comprometer a efetividade das leis de acessibilidade, pois a norma existe, e deve ser aplicada de forma correta para garantir os direitos de todas as pessoas com deficiência ou que por algum motivo tenha sua mobilidade reduzida.

### **5.1.1 Direito a acessibilidade nas instituições de ensino.**

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 205 o direito à educação, como direito de todos e complementa em seu art. 208, em seu inciso III, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, desta forma, cabe ao Estado o dever de garantir tal direito.

Deficiência não é motivo, nem desculpa para não garantir aos portadores de deficiência um direito garantido constitucionalmente.

A maior forma de exclusão das pessoas com deficiência das instituições de ensino é a discriminação, fato inadmissível, visto que as escolas são meio de inclusão e não exclusão. Pessoas com deficiência não são diferentes das demais, devendo assim ser inseridas na sociedade, começando pelas escolas.

As instituições de ensino se classificam como espaço público, devendo assim estar acessível<sup>7</sup> as pessoas com deficiência, como determina o art. 3º da lei 10.098/2000, bem como sua estrutura deve estar de acordo com o estabelecido nas normas da ABNT 9050:2004.

Art.3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torna-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (grifo nosso).

As pessoas com deficiência, especialmente física, encontram muitos obstáculos nas instituições de ensino, dificultando assim sua locomoção e restringindo o seu direito de liberdade, ou seja, o seu direito de ir e vir. O art. 12 da Lei 10.098/2000 estabelece que:

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, **AULAS** e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para as pessoas que utilizam cadeiras de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação (grifo nosso).

E ainda destaca em seu art.17 que:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessível os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldades de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, **À EDUCAÇÃO**, ao transporte, à cultura, ao esporte a ao lazer (grifo nosso).

---

<sup>7</sup> "Acessível: Espaço, edificações, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação" (Associação de Normas Técnicas Brasileiras- ABNT, 9050:2004, p. 02).

As instituições de ensino precisam estar adaptáveis<sup>8</sup> às pessoas portadoras de deficiência, devendo oferecer o mínimo possível de qualidade de ensino e estrutura para que essas pessoas possam ser integradas.

A desobediência viola tanto princípios constitucionais como a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Neste sentido se pode citar o princípio da igualdade, pois determina "igualdade de todos", elencada no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Assim, se todos são iguais, devem ser garantidos, podendo as pessoas com deficiência ter pleno acesso as instituições de ensino, sem precisarem passar pelo constrangimento de não poder se locomover livremente na escola.

A inclusão nas instituições de ensino precisa ser levada a sério, em muitos casos as pessoas com deficiência não frequentam a escola por não oferecerem uma estrutura mínima acessível, e isso já está normatizado, cabendo ao poder público garantir essa estrutura e a capacitação de seus profissionais, proporcionando melhor desenvolvimento e acolhimento no ambiente educacional.

Em novembro de 2011 foi aprovado o decreto nº 7.612, onde institui o plano nacional dos direitos das pessoas com deficiência, conhecido como o plano viver sem limite. O seu art. 3º elenca as diretrizes desse novo plano, onde aduz que:

Art. 3º São diretrizes do Plano Viver sem Limite:

I – garantia de um sistema educacional inclusivo;

II – garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado.

Nota-se que a norma é recente e garante a inclusão educacional, entretanto o poder público não está preocupado na efetivação desse direito, nem tão pouco a sociedade, nem mesmo respeitar o direito das pessoas com deficiência de frequentar as escolas.

Para o poder público se torna suficiente a colocação de rampas de acesso, ledô engano, pois legalmente é demonstrado que não bastam apenas rampas de acesso, é necessário piso adequado, sinalização, banheiros acessíveis, dentre outros, deve haver o mínimo de obstáculo possível, ou melhor, nenhum obstáculo que dificulte a locomoção das pessoas com deficiência nas instituições de

<sup>8</sup> "Adaptável: Espaço, edificações, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características possam ser alteradas para que se torne acessível" (Associação de Normas Técnicas Brasileiras-ABNT, 9050:2004, p. 02).

ensino, e ainda cabe ao poder público conscientizar a sociedade a cerca do direito a acessibilidade, como também a inclusão social, como determina o art. 24 da Lei 10.098/2000:

Art. 24. O poder Público promoverá campanhas informativas educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Isto denota que o ser humano deve ser instruído a aprender e apreender a conviver e aceitar a diversidade no ambiente social, político e cultural.

O Decreto nº. 7.612/2011 no seu art. 4º afirma que:

Art.4º. São eixos de atuação do Plano Viver sem Limite:

- I – acesso à educação;
- II – atenção à saúde;
- III – inclusão social; e
- IV – acessibilidade.

O presente artigo visa demonstrar a importância da educação inclusiva e da acessibilidade, pois na sociedade existe a diversidade e precisa ser respeitada. Assim sendo, a educação é o principal meio para criar uma sociedade justa e que trate à igualdade de forma plena.

Vale ainda destacar a Lei 9.394 de dezembro de 1996, onde estabelece as diretrizes e bases da educação nacional como preleciona seu preâmbulo, tratando da educação inclusiva do seu art. 58 a 60.

Ao falar da Lei acima mencionada, incumbe destacar os princípios da educação trazida pela referida lei, são eles:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.